

» Uma década de jurisprudência do Tribunal do Cade em fusões verticais

ESTUDOS
TÉCNICOS
IBRAC

NÚMERO: 01/2024

DIREITO DA CONCORRÊNCIA - FUSÕES VERTICAIS

IBRAC

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS
DE CONCORRÊNCIA, CONSUMO E
COMÉRCIO INTERNACIONAL

Uma década de jurisprudência do Tribunal do CADE em fusões verticais

Adriana Hernandez Perez

Vivian Fraga

(Coordenação)

Pesquisadores

Bruno Droghetti

Izabella Passos

Fabiana Tito

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Uma década de jurisprudência do tribunal do CADE
em fusões verticais [livro eletrônico] /
coordenação Adriana Hernandez Perez, Vivian Fraga ;
pesquisadores Bruno Droghetti, Izabella Passos, Fabiana Tito. --
1. ed. -- São Paulo:
IBRAC, 2024.
PDF

Vários colaboradores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-992056-7-5

1. Concorrência - Leis e legislação - Brasil
2. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)
3. Direito da concorrência - Brasil
4. Jurisprudência - Brasil I. Perez, Adriana Hernandez. II. Fraga, Vivian. III. Droghetti, Bruno. IV. Passos, Izabella. V. Tito, Fabiana.

24-194371 CDU-34:33:381.81(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito da concorrência : Direito econômico 34:33:381.81(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Editores

Josie de Menezes Barros

José Carlos Busto

SUMÁRIO

PREFÁCIO.....	5
SOBRE OS(AS) AUTORES(AS)	6
APRESENTAÇÃO.....	7
1. Introdução: Apresentação da Pesquisa Empírica.....	7
2. Mérito: Principais Resultados Identificados.....	8
3. Metodologia.....	11
3.1. Fase de coleta	12
3.2. Fase de escrutínio dos casos.....	13
3.3. Fase de produção do material executivo	14
4. Conclusões.....	14
ANEXO	15
Casos de Integrações Verticais analisados pelo Tribunal do CADE em 2023	15

PREFÁCIO

É com grande satisfação que apresentamos o presente estudo técnico intitulado "Uma década de jurisprudência do Tribunal do CADE em fusões verticais", resultado de um esforço colaborativo do Grupo de Trabalho de Fusões Verticais do Comitê de Economia do IBRAC. Este estudo inédito representa uma significativa contribuição para a comunidade antitruste brasileira, oferecendo uma análise abrangente e aprofundada sobre os atos de concentração não horizontais decididos pelo Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) desde a promulgação da Lei da Defesa da Concorrência, Lei nº 12.529/11.

O Estudo Técnico, por apresentar uma análise jurisprudencial quantitativa e qualitativa das fusões não-horizontais, confirma a atualidade do tema e sua relevância econômica e jurídica não somente no Brasil, mas dentro do contexto global. O Estudo destaca o escrutínio crescente que as fusões verticais têm enfrentado globalmente nas últimas décadas. Contrariando a visão anteriormente sustentada pela Escola de Chicago, que considerava essas operações como fundamentalmente pró-competitivas, as autoridades antitruste em todo o mundo têm levantado questionamentos mais aprofundados sobre os potenciais efeitos dessas fusões na dinâmica concorrencial.

Ao concluir, este Estudo Técnico não apenas fornece uma visão abrangente da jurisprudência do CADE em fusões verticais, mas também oferece subsídios valiosos para o aprimoramento das políticas públicas, a tomada de decisões empresariais e o avanço do conhecimento acadêmico. A contribuição do IBRAC e de todos os envolvidos neste projeto representa um marco significativo no entendimento e na promoção da concorrência no contexto das fusões verticais no Brasil. Assim, esperamos que o Estudo Técnico seja a pedra de toque para reflexões e debates relevantes sobre as fusões não-horizontais, fornecendo uma base sólida para as futuras discussões.

SOBRE OS(AS) AUTORES(AS)

Adriana Perez. Doutora em Economia pela Université de Toulouse, na França, Mestre em Economia pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (FGV-RJ) e Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Possui experiência em organização de mercados, econometria aplicada, regulação e defesa da concorrência sobre diversos segmentos, desde o mercado financeiro e de meios de pagamento até os mercados de infraestrutura. Atuou como pesquisadora e professora na FGV-RJ, como gestora de Pesquisa e Desenvolvimento da área de risco de crédito do Itaú-Unibanco, como professora no Insper e como consultora no Banco Mundial. Integra o corpo técnico da Tendências desde 2021 e é professora da graduação e do mestrado em economia e finanças da FGV-SP

Bruno Droghetti Magalhães Santos. Mestre (L.L.M) pela University of California – Berkeley, Estados Unidos. Especialista em Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas (GVLaw). Conselheiro do Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional (IBRAC). Sócio da área de Antitruste & Concorrencial do escritório Figueiredo & Velloso Advogados. Foi consultor do Federal Trade Commission (FTC) em Washington D.C. e chefe de gabinete no Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Izabella de Menezes Passos Barbosa. Mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e Professora no Instituto Brasileiro de Ensino e Pesquisa (IDP). É associada à área de Antitruste e Concorrencial do escritório Figueiredo & Velloso Advogados. Foi Assessora e Chefe de Gabinete no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Vivian Fraga. Mestre pela Faculdade de Direito de São Paulo da Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Econômico pela Fundação Getúlio Vargas (GVLaw). Sócia da área de Antitruste & Concorrencial de TozziniFreire. Foi chefe de gabinete da antiga Secretaria de Direito Econômico (SDE– Ministério da Justiça) na coordenação de análise e combate a cartéis internacionais. Com dupla graduação pela Universidade de Suffolk em Ciências Políticas e Relações Internacionais. É atualmente NGA (consultora não governamental) da ICN (International Competition Network).

Fabiana Tito. Doutora em Teoria Econômica pela FEA /USP, Mestre em Economia da Concorrência e Regulação pelas Instituições Universitat Pompeu Fabra e Universitat Autònoma de Barcelona (Espanha). Reconhecida pelo Who's Who Legal Thought Leaders e integra o Conselho do IBRAC. Sócia da Tendências Consultoria.

APRESENTAÇÃO

Adriana Hernandez Perez

Vivian Fraga

Bruno Droghetti

Izabella Passos

Fabiana Tito

1. Introdução: Apresentação da Pesquisa Empírica.

“*Uma década de jurisprudência do Tribunal do CADE em fusões verticais*” brinda a comunidade antitruste brasileira com um inédito estudo jurisprudencial quantitativo e qualitativo sobre os atos de concentração não horizontais decididos pelo Tribunal do CADE desde a entrada em vigor da Lei da Defesa da Concorrência, a Lei de nº 12.529/11.

As chamadas fusões verticais são, em breve síntese, operações que envolvem a combinação de empresas em diferentes elos da cadeia produtiva ou distributiva. Envolvem o segmento a montante (*upstream*) e o segmento a jusante (*downstream*) de determinada cadeia produtiva ou distributiva.

Passando a empresa a atuar em diferentes níveis da mesma cadeia, a dinâmica concorrencial em um segmento pode ser afetada, tanto de forma positiva quanto negativa, pela sua atuação no outro segmento. Assim, do ponto de vista concorrencial, o teste fundamental avalia os possíveis efeitos na dinâmica concorrencial associados ao exercício de poder de mercado (quando existente) nessa configuração societária após a operação. Tal como acontece nas análises de fusões horizontais, testa-se a hipótese de a nova configuração societária ter poder de mercado suficiente e capaz de influir sobre preços e, nesse caso, gerar efeitos líquidos negativos ao mercado. Para tal avaliação, a literatura tradicional apresenta uma série de etapas analíticas sequenciais preconizadas pelas melhores práticas internacionais, que testam se o exercício de poder de mercado de determinado agente econômico pode afetar negativamente a concorrência e, com isso, prejudicar os consumidores. Assim, a “teoria de dano” é testada caso-a-caso de forma estruturada possibilitando, ao final, a conclusão sobre se há ou nãonexo de causalidade entre uma ação (do agente econômico) e o resultado (dano à livre concorrência).

Nos últimos anos as fusões verticais têm estado sob maior escrutínio das autoridades antitruste ao redor do mundo, que têm levantado cada vez mais questionamentos acerca do entendimento, antes defendido pela Escola de Chicago, de que esse tipo de operação seria fundamentalmente pró-competitiva e levaria a preocupações concorrenciais apenas em raras ocasiões (E.CA Economics)¹.

Uma década de jurisprudência do Tribunal do CADE em fusões verticais realiza um amplo raio X nesses tipos de fusões no Brasil, quantificando-as e analisando-as qualitativamente. O diagnóstico é majoritariamente benigno e a recomendação é a contínua ação de medidas profiláticas em nome do saudável *enforcement* concorrencial.

2. Mérito: Principais Resultados Identificados

Primeiro, em termos quantitativos, identificou-se que nos últimos 10 anos, houve um crescimento substancial do número de fusões e aquisições de natureza vertical notificadas ao CADE. Desde a vigência da Lei da Defesa da Concorrência, a proporção de casos que envolveu integrações verticais vis-à-vis o total de fusões e aquisições quase triplicou, saltando de aproximadamente 14% em maio de 2012 para 46% em dezembro 2022, totalizando 1.599 casos no período de observação. Das 1.599 operações mencionadas, a quase totalidade (1.559 ou 97,5%) foi aprovada sem restrições ainda pela Superintendência-Geral, sendo 1.261 (78,8%) delas em sede de Rito Sumário. Assim, 298 (18,6%) receberam uma análise mais detalhada pela autoridade concorrencial brasileira e 61 (3,8%) foram remetidos ao Tribunal do CADE. Os elementos da base analisada refletem o universo de 61 casos que foram remetidos ao Tribunal.

Do universo estudado de 61 casos, a partir de um exame mais aprofundado, identificou-se que:

- 53 (ou 86,9%) receberam o tratamento de Rito Ordinário;
- 33 (ou 54%) foram declarados como Complexos;
- 27 (ou 44,3%) foram aprovados condicionados ao cumprimento de Acordo em Controle de Concentração (ACC);
- 23 (ou 37,7%) foram aprovados sem restrições e

¹ E.CA Economics. Ex-post Evaluation of Vertical Mergers. Report for the Competition and Markets Authority, 2022.

- 3 (ou 4,9%) foram reprovados ².

Trata-se, assim, de uma considerável experiência empírica do CADE que proporciona à autoridade brasileira um *repertorium* jurisprudencial como poucas outras jurisdições antitruste no mundo possuem.

Segundo, em termos qualitativos, identificou-se que geralmente o Tribunal do CADE seguiu o *mainstream* do arcabouço analítico preconizado pelas melhores práticas de análise antitruste no mundo ao utilizar a estrutura de análise baseada na avaliação da capacidade, do incentivo econômico e dos efeitos concorrencialmente danosos que a nova empresa fusionada geraria sobre o mercado.

Para tanto, diversos tipos de evidências foram avaliados para auferir possíveis danos e potenciais eficiências compensatórias, tendo o Tribunal se pautado em indicadores técnicos como índices de concentração de mercado (em 77% dos casos), essencialidade do insumo (49%) e capacidade ociosa (39%).

Em relação à análise dos incentivos ou racionalidade econômica, os indicadores avaliados incluíram a estimação de taxas de desvio de demanda (36%), a avaliação das margens de lucros relativas entre os elos da cadeia (21%); informações sobre o modelo de negócios da empresa (30%), entre outros. Em 11% dos casos, foi aplicado um método quantitativo conhecido como vGuppi³ que investiga os incentivos a um aumento de preços.

O mapeamento realizado procurou comparar as teorias do dano testadas pelo Tribunal e aquelas efetivamente consideradas aplicáveis na decisão final. Houve a predominância da aplicação da teoria de dano de fechamento de mercado, correspondendo a 64% dos casos, seguida em 41% pela teoria de discriminação de concorrentes e, em terceiro lugar, a também clássica de efeitos coordenados (30%). É interessante notar outras nuances trazidas por essa comparação, por exemplo, das preocupações relacionadas ao exercício de poder de portfólio ou efeitos conglomerais: em todos os casos em que essa teoria foi aventada, ela foi considerada como significativa

² 3 casos foram arquivados por perda de objeto e 5 não tiveram análise de mérito realizada pelo Tribunal, por rejeição de recurso ou rejeição de propostas de avocação.

³ De forma simplificada, o teste de Salop e Moresi (2013) conhecido como vGUPPI (Vertical Gross Upward Price Pressure Index) é uma ferramenta que os economistas refinaram nos últimos anos para fornecer uma medida quantificável do incentivo pós-fusão de uma empresa para aumentar os preços.

para o deslinde caso. Já o acesso a informações sensíveis, aventado em 23% dos casos, foi considerado relevante para a análise do Tribunal em mais da metade deles.

Além disso, a análise detalhada dos acórdãos dessas fusões permitiu extrair os principais fatores considerados pelo Tribunal:

- Grau de integração vertical resultante da fusão;
- Complementaridade dos produtos e serviços das empresas envolvidas;
- Possibilidade de criação ou fortalecimento de barreiras à entrada de concorrentes;
- Efeitos na concorrência em termos de preços, qualidade, inovação e opções de escolha para os consumidores;
- Existência de eficiências decorrentes da fusão, que pudessem compensar possíveis impactos adversos na concorrência.

Os estudos realizados ao longo desse processo equiparam o GT a cooperar de forma mais efetiva no processo de Consulta Pública do Guia V+, lançado pelo CADE. Assim, quanto às contínuas e necessárias medidas de melhoria ao *enforcement* nacional de fusões verticais, a mais crítica e imediata (já em curso) é a efetiva publicação do Guia V+ do CADE⁴, cujo objetivo é consolidar as melhores práticas e os procedimentos usualmente adotados pela autoridade na análise de atos de concentração que resultam em efeitos não horizontais.

Particularmente, a minuta do Guia V+ propõe uma estrutura de análise que é consistente com a prática decisória, característica de suma importância para a preservação da segurança jurídica e previsibilidade, vetores caros ao mercado. Nesse sentido, a minuta mantém a metodologia de análise consolidada na prática do CADE, ao referir como *safe harbor* presumido o percentual de 30% para a análise sumária de atos de concentração. Ademais discorre sobre as principais teorias de dano: (i) fechamento de mercado; (ii) teoria do insumo essencial; (iii) barreiras à entrada; (iv) custos de troca; e (v) poder compensatório, sem prejuízo de fatores adotados também na análise de fusões horizontais (rivalidade, capacidade ociosa e probabilidade, suficiência e tempestividade da entrada).

⁴ Entre julho e setembro de 2023, o CADE submeteu à Consulta Pública a versão preliminar do tão aguardado Guia de Análise de Atos de Concentração Não Horizontais, apelidado de “Guia V+”.

A contribuição do IBRAC, liderado pelo GT de Fusões Verticais da Diretoria de Economia e que contou com inúmeros voluntários para esse propósito, listou um conjunto de sugestões de melhorias a serem incorporadas ao texto final do Guia V+.⁵

Ainda a título sugestivo, com o objetivo de aumentar a transparência da análise feita pelo CADE, fornecendo às comunidades antitruste pública e privada diretrizes claras para a condução especificamente dos processos de atos de concentração vertical e conglomeral, o IBRAC entende serem necessárias duas medidas no curto prazo:

- Atualizar o Manual Interno da Superintendência-Geral para atos de concentração apresentados sob o rito ordinário datado de 2017⁶.
- Atualizar os Requisitos Informativos exigidos pelos Anexos I e II da Resolução CADE nº 33/2022.⁷

3. Metodologia

Cumprindo com sua fundante vocação de *advocacy* concorrencial brasileira, em 2020, o IBRAC constituiu o Grupo de Trabalho de Fusões Verticais (Grupo de Trabalho) com vistas a identificar a jurisprudência existente e diagnosticar padrões de análise do Tribunal do CADE, estudando o tema sob a perspectiva da jurisprudência nacional e do Direito Comparado⁸.

O mencionado Grupo de Trabalho recebeu número recorde de voluntários, que competentemente se engajaram na iniciativa de disseminar e fomentar o debate nacional

⁵ Para ver a contribuição completa do IBRAC, deve-se acessar o site do governo federal, Participe + Brasil, neste link: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/guia-v>

⁶ Ver o guia disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais-administrativos-e-procedimentais/manual-interno-da-sg-para-casos-ordinarios.pdf>.

⁷ Creditamos tal sugestão à iniciativa do competente colega José Carlos Berardo, e sugerimos seu artigo como importante ponto de partida para essa atualização. Ver “Análise dos efeitos competitivos de Operações “verticais”; Presunções vs. Requisitos informativos e uma proposta de Complementação dos Anexos I e II da Resolução CADE nº 33/2022” da coletânea “Fusões Verticais e Conglomeradas sob a Lente Antitruste” organizada por Adriana Hernandez Perez e Vivian Fraga.

⁸ O Grupo de Trabalho do biênio 2021-2022 foi formado por mais de 60 voluntários coordenados por Adriana Perez e Vivian Fraga. O subgrupo Fusões Verticais – jurisprudência nacional – contou com a irreparável coordenação de Bruno Droghetti Magalhães Santos e Izabella de Menezes Passos Barbosa.

sobre o tema. Para tanto, se debruçaram sobre os casos de fusões verticais revisados pelo Tribunal do CADE entre maio de 2012 e dezembro de 2022⁹.

Esse inédito estudo empírico reuniu informações granulares sobre as características das transações, *markets shares* envolvidos, os setores econômicos, existência de terceiros interessados, as teorias de dano analisadas, os tipos de evidências utilizadas, a decisão do Tribunal vis-à-vis a decisão da Superintendência, entre outros.

Com o recorte temporal de 01/05/2012 até 26.07.2022, a pesquisa metodológica seguiu as etapas descritas a seguir.

3.1. Fase de coleta

A base foi construída a partir da ferramenta de pesquisa avançada do Sistema Eletrônico de Informações (“SEI”), utilizado pelo CADE¹⁰, empregando o filtro específico de seleção de casos envolvendo integrações verticais, tipo de documento “Voto” (universo de decisões do Tribunal) sob o regime de notificação da “Lei 12.529/11”. Foram considerados como atos de concentração verticais aqueles que envolveram empresas atuantes em dois segmentos de mercado diferentes em uma mesma cadeia produtiva, o que pode ter incluído a existência de sobreposições horizontais ou integrações conglomeradas entre elas.

- Fase de checagem da coleta: A Coordenação Geral Processual (CGP) do CADE foi transparente e colaborativa e circulou o levantamento interno da própria autarquia, o que foi fundamental para confirmarmos e complementarmos os achados na fase 1 de coleta do Grupo de Trabalho do IBRAC.

⁹ O total de casos analisados pelo Tribunal corresponderam a 61, cerca de 20% dos 298 casos analisados em detalhe pelo Tribunal no mesmo período. Muito da expertise desenvolvida no Tribunal é resultado de um intenso processo de colaboração com a SG, que detém um papel significativo no desenvolvimento de conhecimento e formação da agência. Diante da grande quantidade de casos notificados à Autarquia nesse período, o Grupo de Trabalho tomou a decisão de focar na análise de casos avaliados pelo Tribunal do CADE. Essa decisão metodológica possui, em síntese, dois motivos, sendo o primeiro deles bastante prático: o número de casos avaliados pelo Plenário é significativamente menor do que a quantidade analisada pela Superintendência, o que tornou possível uma análise mais detalhada das operações no tempo disponível para a coleta de dados. O segundo motivo, relacionado ao primeiro, é o fato de que, como regra, chegam para a análise do Tribunal do CADE as operações mais complexas, que foram impugnadas pela Superintendência-Geral ou remetidas ao Plenário por meio de recurso de terceiros interessados ou avocação provocada por um dos Conselheiros.

¹⁰ Disponível em: <https://jurisprudencia.cade.gov.br/pesquisa>. Acesso em 31.08.2023.

- *Disclaimer:* pelo fato de o sistema de busca poder apresentar falhas na filtragem, não é possível atestar com 100% de certeza que os casos selecionados correspondem à totalidade de operações envolvendo integrações verticais analisadas pelo Tribunal do CADE.

3.2. Fase de escrutínio dos casos

A Coordenação do Grupo de Trabalho do IBRAC produziu uma tabela matriz com a identificação dos dados mais relevantes de cada caso para que os analistas voluntários seguissem de forma padronizada e linear a prestação da informação.

O entabulamento requereu dos analistas a identificação de uma série de informações sobre os atos de concentração que lhe foram designados para análise, dentre as quais citamos as mais relevantes para o diagnóstico final:

descrição do processo, dados relacionados às Requerentes, emenda, rito de notificação, declaração de complexidade, data da decisão, mercados relevantes envolvidos, sobreposições horizontais e integrações verticais analisadas incluindo os respectivos *market shares*;

- existência ou não de pedido de terceiro interessado, incluindo análise pormenorizada dos argumentos levantados, bem como dos argumentos para deferimento e/ou indeferimento do pedido;
- descrição da metodologia analítica da decisão, incluindo a identificação de aplicação de algum método quantitativo ou econométrico (vGUPPI, análise de margem, outros);
- mapeamento das principais teorias do dano levantadas no caso e consideradas relevantes pelo Tribunal;
- análise de condicionantes das teorias de dano;
- mapeamento de análise de eficiências e tipo de evidências utilizadas;
- descrição da decisão do CADE, incluindo os principais argumentos elencados para a tomada de decisão do Plenário.

Fase de checagem do processo de escrutínio: o Grupo de Trabalho do IBRAC pelas suas coordenadoras Adriana Perez e Vivian Fraga e os líderes do projeto da Jurisprudência Nacional, Bruno Droghetti e Izabella Passos revisaram o entabulamento

fornecido pelos analistas na fase 2. Este projeto contou com extensa contribuição de Fabiana Tito durante todo o processo de pesquisa e análise dos resultados.

3.3. Fase de produção do material executivo

A Coordenação do Grupo de Trabalho desenvolveu esse material juntamente com o ThinkFuture, uma iniciativa estruturada de inovação de TozziniFreire.

4. Conclusões

Este trabalho resultou no desenvolvimento de um banco de dados único e inovador, capaz de trazer *insights* relevantes sobre qual tem sido a avaliação do Tribunal do CADE sobre as operações envolvendo integrações verticais, bem como a de fomentar novas perguntas de pesquisa necessárias ao aprofundamento do tema. O Estudo Técnico tem o propósito de apresentar à comunidade antitruste de forma inovadora e sistematizada a extensa prática decisória do Tribunal do CADE em relação às fusões verticais. A criação do Grupo de Trabalho de Fusões Verticais do IBRAC que deu origem ao presente Estudo Técnico alcança o grande mérito de ter contribuído com o lançamento da Minuta Preliminar do Guia V+ pelo CADE. Presta-se a ser uma base sólida empírica para o aprimoramento das políticas públicas, tomada de decisões empresariais e avanço do conhecimento acadêmico.

ANEXO

Casos envolvendo Integrações Verticais analisados pelo Tribunal do CADE em 2023

Os casos abaixo foram coletados através de busca na ferramenta pública do CADE chamada ‘Pesquisa Avançada de Ato de Concentração’, seguindo critérios semelhantes ao da pesquisa do estudo técnico.¹¹

Número do Processo	08700.006500/2022-93 (avocação)
Interessados	Fleury S.A. (“Fleury”) e Instituto Hermes Pardini S.A. (“IHP”)
Data do registro	26/08/2022
Data da decisão do Tribunal	19/04/2023
Teor da decisão	Proposta de avocação, não aprovada pela maioria no Conselho. Mantida a aprovação sem restrições pela Superintendência-Geral

Número do Processo	08700.004046/2022-36
Interessados	HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda.
Data do registro	16/06/2022
Data da decisão do Tribunal	17/05/2023
Teor da decisão	Reprovação da operação

Número do Processo	08700.004304/2022-84
Interessados	GREPAR PARTICIPAÇÕES LTDA. PETROBRAS BRASILEIRO S.A.
Data do registro	24/06/2022
Data da decisão do Tribunal	26/06/2023
Teor da decisão	Aprovada sujeito a ACC
Observação	Em 26/01/2024, o ACC perdeu o objeto pois o contrato de compra e venda da refinaria foi rescindido, conforme comunicação a mercado pela Petrobras em 27/11/2023.

¹¹ Os critérios de busca foram: Tipo de documento: “Voto” e “Voto Ato de Concentração”; Data da decisão final: 02/01/2023 a 05/02/2024; Regime de notificação: Lei 12.529/2011; Integração Vertical: SIM. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0. Acessado em 07/02/2024.

Número do Processo	08700.008322/2022-35
Interessados	TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TELEFÔNICA), WINITY II TELECOM LTDA. E WINITY S.A. (WINITY).
Data do registro	24/10/2022
Data da decisão do Tribunal	13/09/2023
Teor da decisão	Aprovação sem restrições. O Plenário, por maioria, negou provimento ao recurso de terceiro interessado e manteve a aprovação sem restrições pela Superintendência-Geral.

Número do Processo	08700.001128/2023-18
Interessados	LACTALIS DO BRASIL – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA. E DAIRY PARTNERS AMERICAS NORDESTE – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Data do registro	10/02/2023
Data da decisão do Tribunal	11/10/2023
Teor da decisão	Aprovada sujeita a ACC

Número do Processo	08700.002488/2022-48
Interessados	VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.; E JCA HOLDING TRANSPORTES, LOGÍSTICA E MOBILIDADE LTDA.
Data do registro	18/04/2022
Data da decisão do Tribunal	11/10/2023
Teor da decisão	Aprovada sujeita a ACC



IBRAC 30 anos

Casos de Integração Vertical analisados pelo Tribunal
2023

IBRAC

Casos de Integração Vertical
analisados pelo Tribunal
2023



Grupo de Trabalho sobre Fusões Verticais – Comitê de Economia – IBRAC

autores e reconhecimento

GT DE FUSÕES VERTICAIS: **COMITÊ DE ECONOMIA - IBRAC**

Coordenadores: Vivian Fraga e Adriana Perez.

Líderes Juris Nacional: Izabella Passos e Bruno Droghetti Magalhães Santos.

Colaboração especial de Fabiana Tito.

Crédito aos voluntários – O desenvolvimento da base de dados não seria possível sem as contribuições dos

pesquisadores/voluntários: Roberto Amaral, Raphaela Palma, Edson Dias, Vítor Fuks, Giovana Vieira Porto, Jéssica Gusman Gomes, Luísa Pereira Mondeck, Luiz Guilherme Branco, Paloma Caetano Almeida, Mariana Llamazalez Ou, Giovana Vieira Porto, Luísa Pereira Mondeck, Catarina Cordão, Roberta Buzzetti, Bruno Rossini, Mydyã Lira, Lauro Celidonio, Roberta Litch, Marianne Reis.

Agradecimento especial a Bernardo Macedo.

Agradecimento especial ao CADE e ao GT de Interações Verticais do CADE.

01

introdução

O QUE É ESTE LEVANTAMENTO?

Esta base de dados contém o levantamento feito por uma linha de pesquisa do Grupo de Trabalho de Fusões Verticais, cujo propósito era documentar a jurisprudência do CADE nos casos envolvendo integrações verticais.

Um importante componente deste trabalho consistiu em investigar as teorias de dano trazidas na análise dos casos e os resultados das análises realizadas pelo Tribunal do CADE, sob a Lei 12.529/2011.

Período

- ▶ casos cuja data de notificação no CADE foi entre o período de 1º de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2022.

02

categorias

ÍNDICE DE CATEGORIAS

| 01 **Descrição do processo**

| 02 **Terceiro interessado**

| 03 **Descrição da metodologia analítica na decisão**

| 04 **Teorias do dano**

| 05 **Condicionantes utilizados na análise**

| 06 **Descrição da decisão do CADE**

| 07 **Teorias de dano consideradas relevantes no voto do relator**

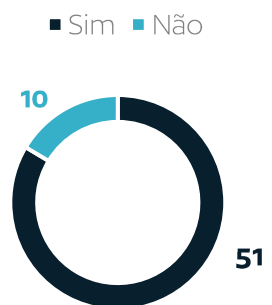
| 08 **Análise de eficiências**

02

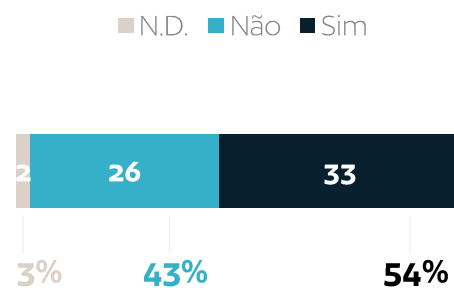
categoria

descrição do
processoBASE IBRAC: **DESCRIÇÃO DO PROCESSO – dados gerais**

HOUE EMENTA?



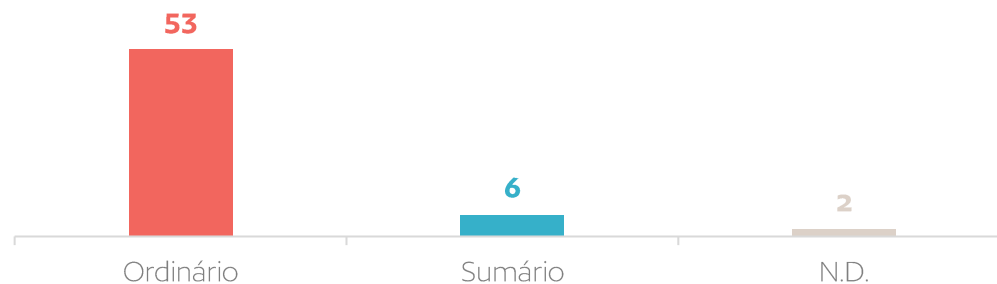
DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE?



TEOR DA DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)



RITO (CADE)



TEOR DA DECISÃO DA SG (CADE)



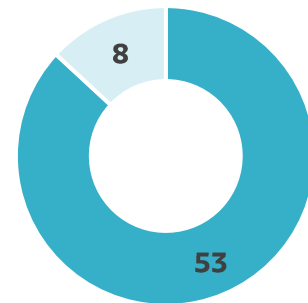
02

categoria

descrição do
processoBASE IBRAC: **DESCRIÇÃO DO PROCESSO – sobreposição horizontal**

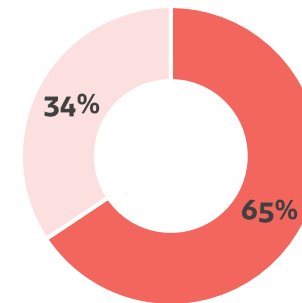
HOUVE SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS?

■ Sim ■ Não



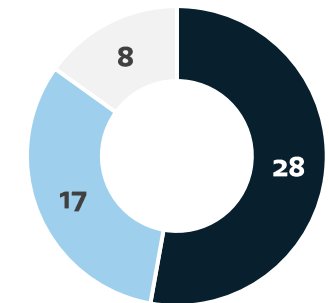
SE HOUVE SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL, ERAM SOBREPOSIÇÕES RELEVANTES?

■ Sim ■ Não



SE ORDINÁRIO, É DEVIDO À SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL?

■ Sim ■ Não ■ N.D.



/// Análise da sobreposição horizontal

Dos processos analisados, **87%** (53 processos) tiveram sobreposição horizontal entre as partes envolvidas, enquanto **13%** (8 processos) não apresentaram essa característica. Dentre os processos que tiveram sobreposição horizontal, **65%** tiveram **sobreposição horizontal relevante**, indicando que houve uma intersecção significativa de responsabilidades ou atividades entre esses processos.

02

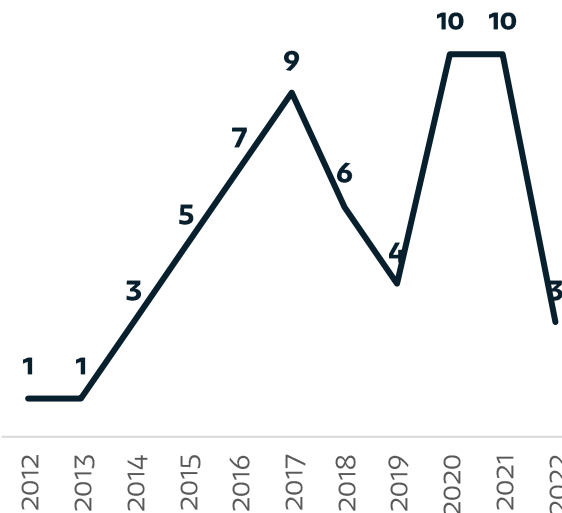
categoria

descrição do
processoBASE IBRAC: **DESCRIÇÃO DO PROCESSO – evolução temporal**

DATA DA NOTIFICAÇÃO (CADE)



DATA DA DECISÃO DA SG (CADE)



DATA DA DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

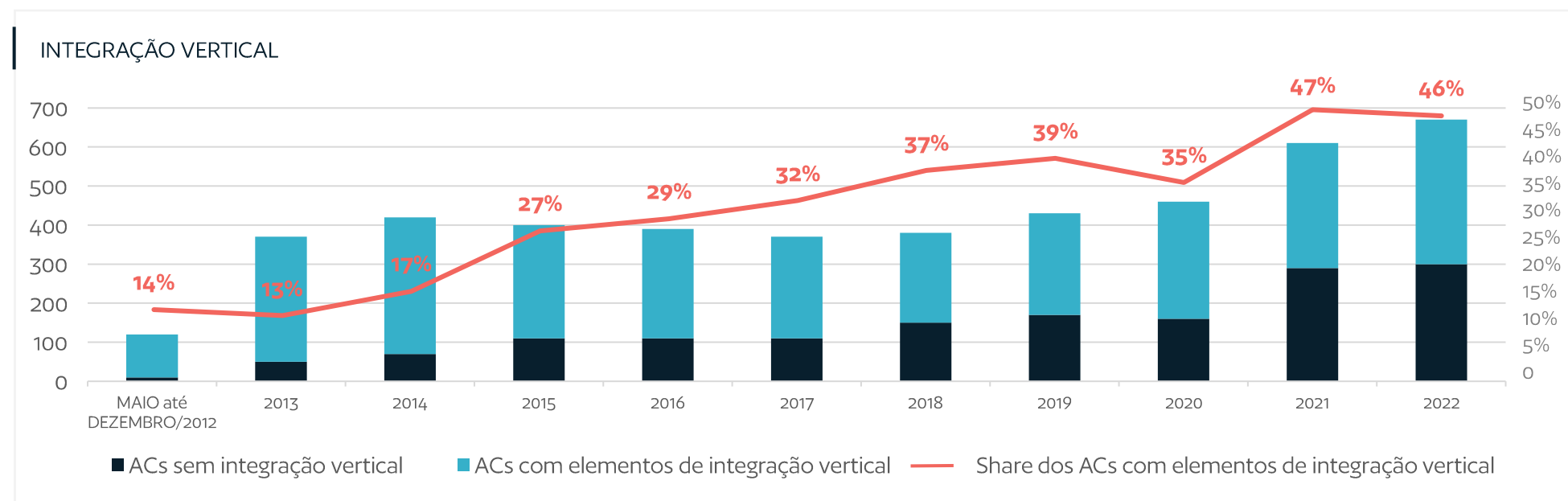


/// Análise temporal entre Data da Notificação e Data da Decisão da SG

Os primeiros anos (2012-2015) possuem baixas quantidades de notificações, mas a partir de 2016, os valores começam a aumentar significativamente, tendo seu maior número (12) de notificações em 2017. Essa distribuição temporal das notificações impacta diretamente na distribuição temporal das decisões da SG, na qual há um crescimento constante de 2012 a 2017.

02

categoria

descrição do
processoBASE IBRAC: **DESCRIÇÃO DO PROCESSO – integração vertical vs. evolução temporal**

Proporção de casos envolvendo integração vertical por ano da notificação

Segundo a análise realizada, é evidente que ao longo dos anos houve um aumento significativo na proporção de casos envolvendo integração verticais. Desde o início da série, há um aumento constante na proporção de ACs com elementos de integração vertical, indicando uma clara tendência. Nos dois últimos anos da série apresentada, 2021 e 2022, houve um aumento notável na proporção de casos de fusões verticais notificados em comparação com os anos anteriores. Em 2021, essa proporção atingiu o seu valor mais alto, com 47% das notificações relacionadas a fusões verticais, enquanto 2022 ela permaneceu próxima, com 46%.

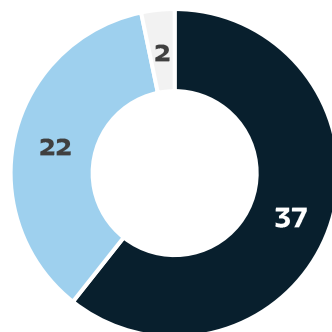
02

categoria

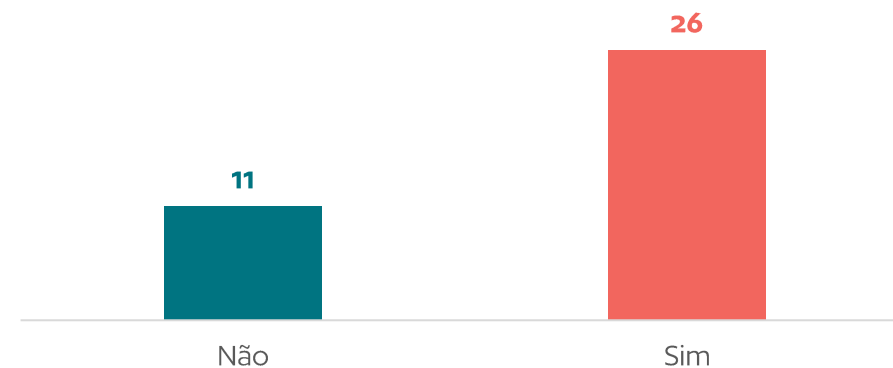
terceiro
interessadoBASE IBRAC: **TERCEIRO INTERESSADO**

HABILITADO TERCEIRO INTERESSADO?

■ Sim ■ Não ■ N.D.



AS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO TERCEIRO INTERESSADO FORAM UTILIZADAS NA DECISÃO FINAL DO CADE?

**/// Análise do impacto de terceiro interessado nas decisões do CADE**

Na análise dos processos, foi constatado que 37 processos, o que representa 61% do total, contaram com a habilitação de terceiros interessados. Dentre esses processos, foi evidenciado que **70% deles aproveitaram as informações fornecidas pelos terceiros interessados como critério relevante para embasar as decisões finais tomadas pelo CADE.**

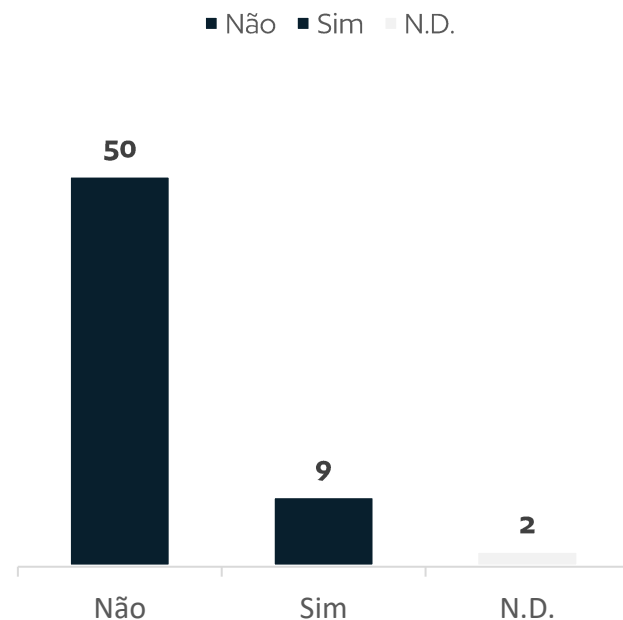
02

categoria

descrição da
metodologia
analítica na
decisão

BASE IBRAC: **DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA ANALÍTICA NA DECISÃO**

APLICOU ALGUM MÉTODO QUANTITATIVO
OU ECONOMÉTRICO (VGUPPI, ANÁLISE DE
MARGEM, OUTROS)?



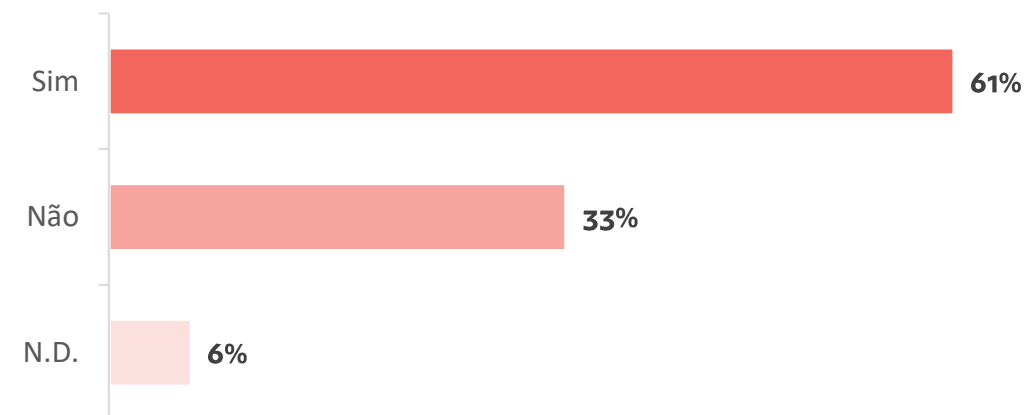
PERCENTUAL DE SAFE HARBOR

Percentual de safe harbor utilizado no caso

Entre os casos que tiveram aplicação do percentual de safe harbor, os percentuais mais utilizados foram de **30%** e **20%**.

Percentual de safe harbor combinado com outros condicionantes

Entre os casos que tiveram a aplicação do percentual de safe harbor, 61% combinou o percentual com outros condicionantes.



02

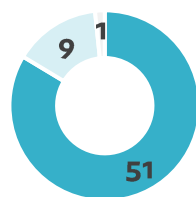
categoria

teorias do dano

BASE IBRAC: **TEORIAS DO DANO** – dados gerais

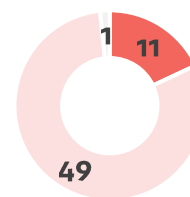
FORAM ANALISADAS CONDUTAS VERTICAIS DE FECHAMENTO DE MERCADO?

■ Sim ■ Não ■ N.D.



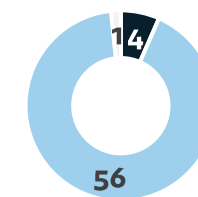
FORAM ANALISADAS CONDUTAS DE AUMENTO DE CUSTOS DOS RIVAIS?

■ Sim ■ Não ■ N.D.



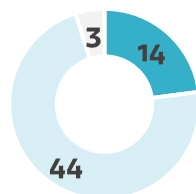
FORAM ANALISADAS CONDUTAS DE ALAVANCAGEM DE POSIÇÃO DE MERCADO?

■ Sim ■ Não ■ N.D.



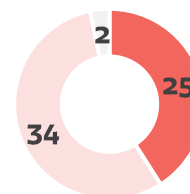
FORAM ANALISADAS CONDUTAS RELACIONADAS AO ACESSO A INFORMAÇÕES SENSÍVEIS DE RIVAIS?

■ Sim ■ Não ■ N.D.



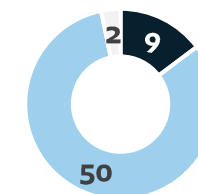
FORAM ANALISADAS CONDUTAS DE DISCRIMINAÇÃO?

■ Sim ■ Não ■ N.D.



HÁ OUTRAS CONDUTAS MENCIONADAS/ANALISADAS?

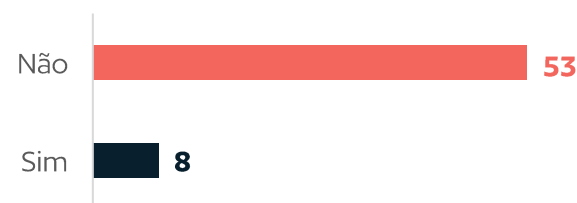
■ Sim ■ Não ■ N.D.



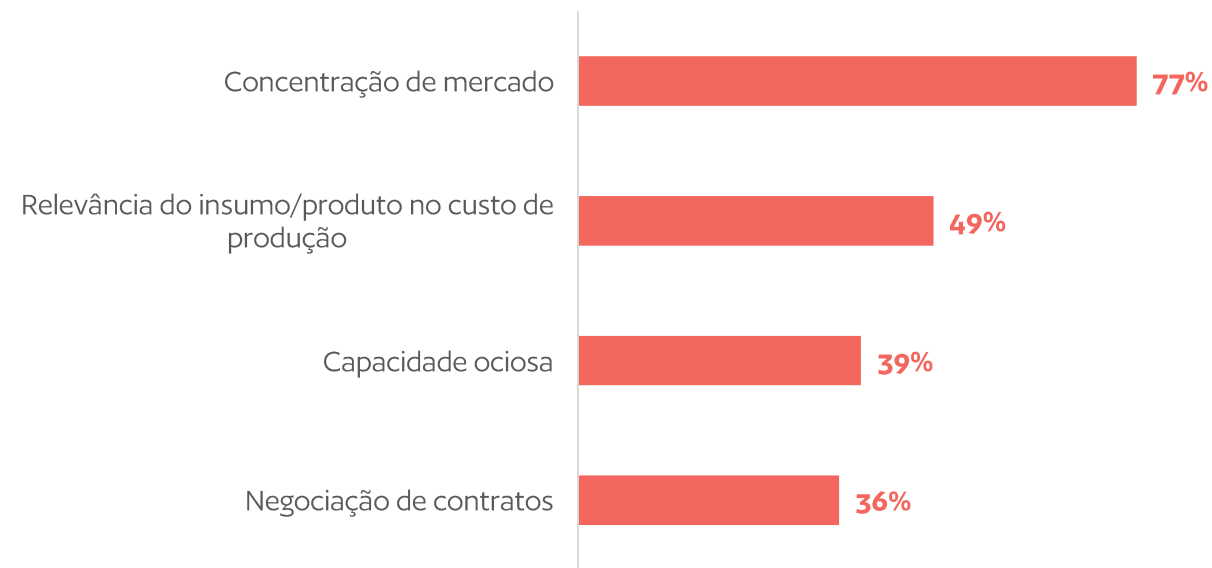
02

categoriacondicionantes
utilizados na
análiseBASE IBRAC: **CONDICIONANTES UTILIZADOS NA ANÁLISE – habilidades**PARCELA DE MERCADO (UPSTREAM E
DOWNSTREAM)

CUSTO DE TROCA



PODER DA MARCA

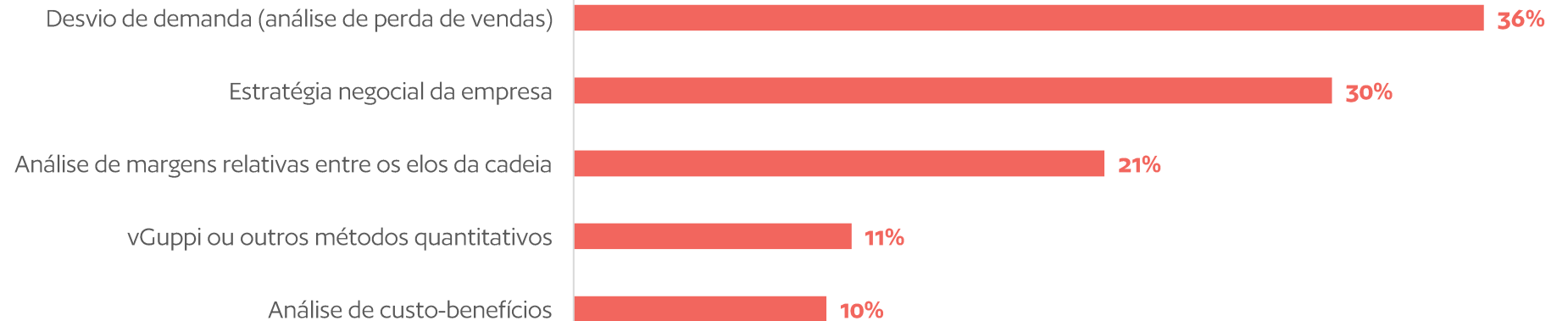
**Incidência de condicionantes de habilidades utilizados na análise**

Em relação à capacidade da nova entidade em exercer poder de mercado, houve a utilização de critérios técnicos conforme a seguinte incidência: concentração de mercado (77%), essencialidade e relevância do insumo ou produto na relação entre os elos da cadeia produtiva e no custo da produção (49%), capacidade ociosa (39%), entre outros.

02

categoriacondicionantes
utilizados na
análiseBASE IBRAC: **CONDICIONANTES UTILIZADOS NA ANÁLISE – incentivos**

TEORIAS DO DANO

**/ Incidência de condicionantes de incentivos utilizados na análise**

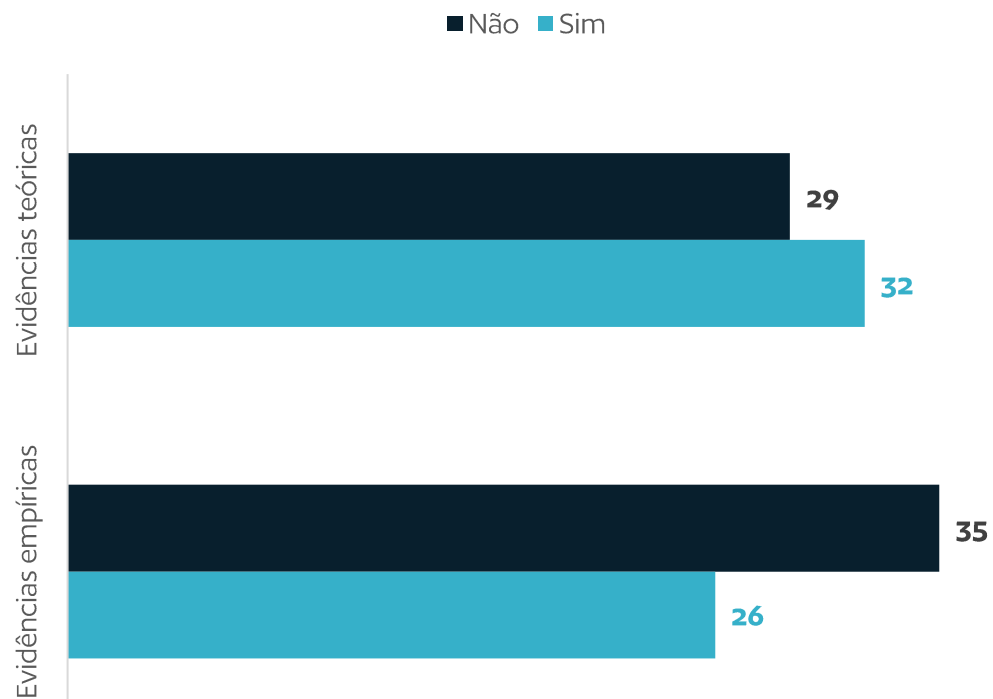
Em relação à análise de incentivos, houve a utilização de critérios econômicos conforme a seguinte incidência: taxas de desvio de demanda (36%), informações sobre o modelo de negócios da empresa (30%), avaliação das margens de lucros relativas entre os elos da cadeia (21%), entre outros. Em 11% dos casos, foi aplicado método quantitativo como vGuppi¹ para investigar incentivos.

¹De forma simplificada, o teste de Salop e Moresi (2013) conhecido como vGUPPI (Vertical Gross Upward Price Pressure Index) é uma ferramenta que os economistas refinaram nos últimos anos para fornecer uma medida quantificável do incentivo pós-fusão de uma empresa para aumentar os preços.

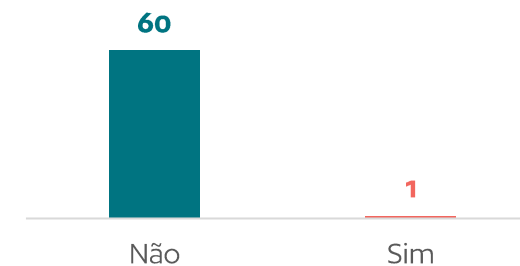
02

categoriacondicionantes
utilizados na
análiseBASE IBRAC: **CONDICIONANTES UTILIZADOS NA ANÁLISE – efeitos**

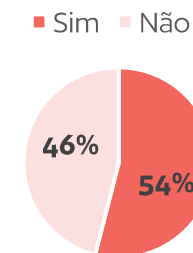
EVIDÊNCIAS TEÓRICAS E EMPÍRICAS



ANÁLISE DE CONTRA-FACTUAL



CAPACIDADE OCIOSA



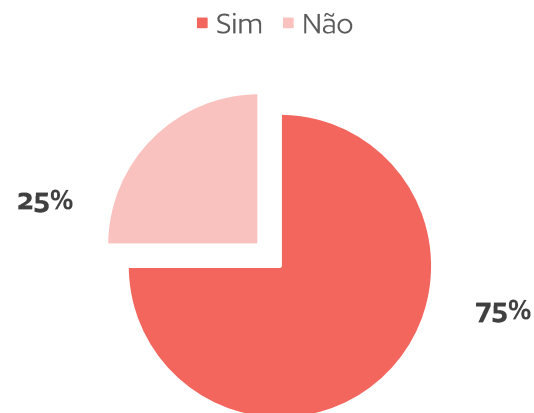
02

categoria

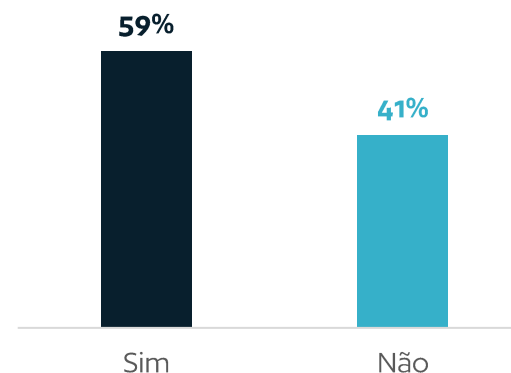
descrição da
decisão do
CADE

BASE IBRAC: **DESCRIÇÃO DA DECISÃO DO CADE**

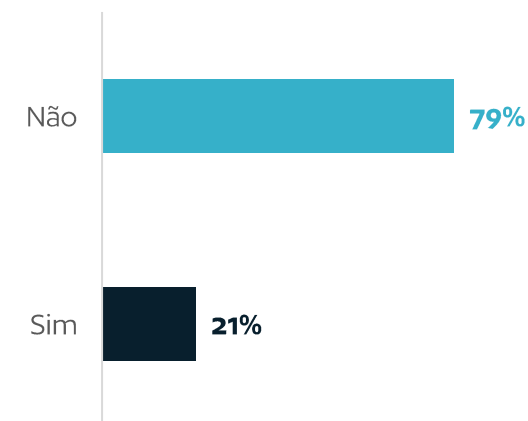
DECISÃO FOI UNÂNIME?



ACC VISOU REDUZIR OS EFEITOS ANTICOMPETITIVOS DA INTEGRAÇÃO VERTICAL?



EFEITOS UNILATERAIS FORAM UTILIZADOS PARA JUSTIFICAR DECISÃO?



// Decisão do CADE e efeitos unilaterais

Em relação à descrição da decisão do CADE, 75% das decisões foram unânimes, enquanto apenas 25% dos casos as decisões não foram unânimes. Ao analisar a utilização de efeitos unilaterais nessas decisões verifica-se que a maioria das decisões (79%) não foram baseadas em argumentos unilaterais. Essas informações revelam uma tendência de consenso entre os tomadores de decisão e a menor utilização de efeitos unilaterais para justificar suas decisões.

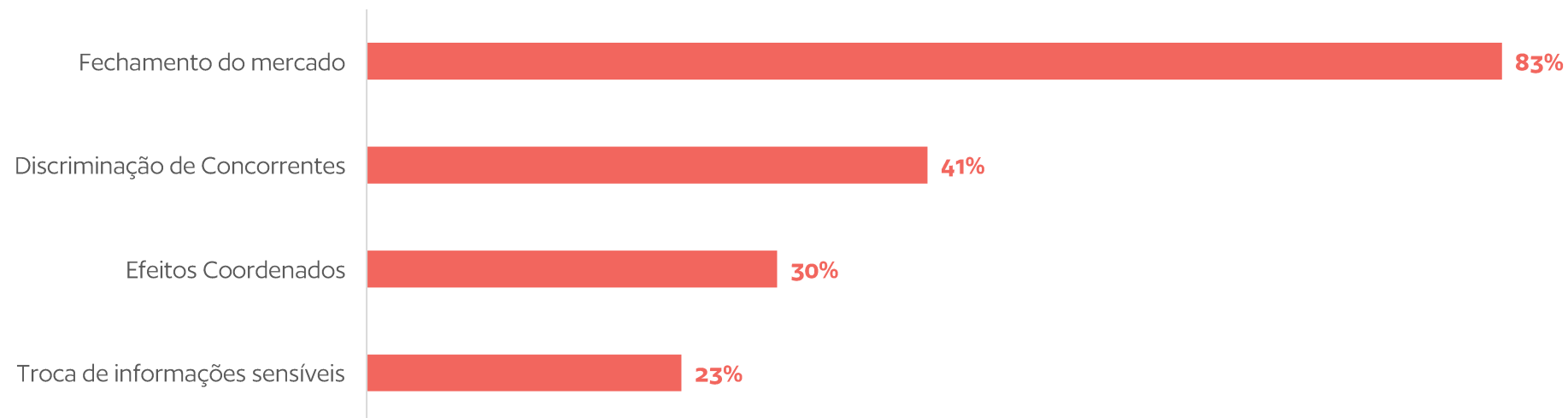
02

categoria

teorias do dano

BASE IBRAC: **TEORIAS DE DANO CONSIDERADAS RELEVANTES NO VOTO DO RELATOR**

TEORIAS DO DANO

**/ Incidência de Teorias de Dano pelo Tribunal do CADE**

Em relação à Incidência de Teorias de Dano pelo Tribunal do CADE, um dos aspectos que merece atenção é o fechamento do mercado, que apareceu em 83% dos votos dos relatores. A discriminação de concorrentes é outro fator relevante na incidência de teorias de dano, na qual está presente em 41% dos casos analisados. Outra teoria de dano que tem sido considerada relevante no voto do relator é a ocorrência de efeitos coordenados, com relevância em 30% dos votos.

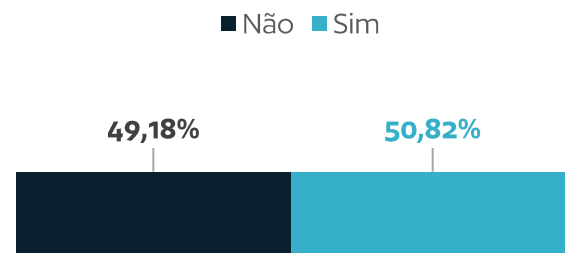
02

categoria

análise de
eficiências

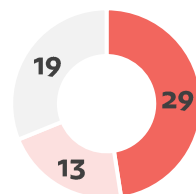
BASE IBRAC: ANÁLISE DE EFICIÊNCIAS

HOUE ANÁLISE DE EFICIÊNCIAS NO CASO?

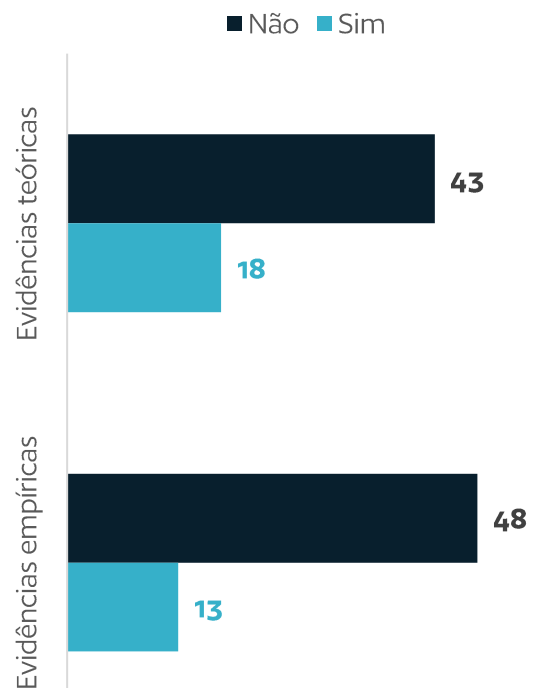


ELA FOI UTILIZADA PARA SOBREPESAR OU RELATIVIZAR OS DANOS?

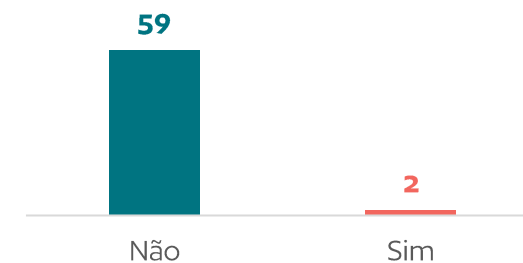
■ Não ■ Sim ■ N.D.



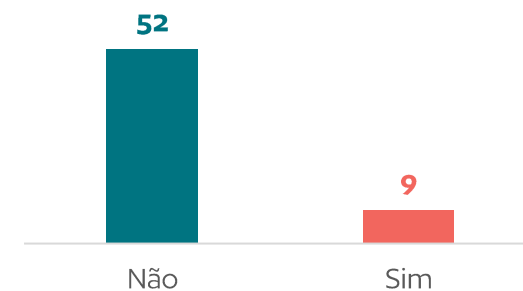
EVIDÊNCIAS TEÓRICAS E EMPÍRICAS



ANÁLISE DE CONTRA-FACTUAL



TESTE DE MERCADO DOS OFICIADOS



03**processos**

ÍNDICE DE PROCESSOS

08700.004163/2017-32**08700.007101/2018-63****08700.008483/2016-81****08700.000723/2016-07****08700.000108/2019-35****08700.000393/2018-11****08700.005053/2021-74****08700.007777/2017-76****08700.001312/2021-98****08700.007629/2016-71****08700.001390/2017-14****08700.004162/2018-79****08700.004426/2020-17****08700.004446/2017-84****08700.002165/2017-97****08700.002997/2017-11**

03**processos**

ÍNDICE DE PROCESSOS

08700.002747/2021-50**08700.007553/2016-83****08700.009363/2015-10****08700.006345/2018-29****08700.009303/2012-54****08700.006444/2016-49****08700.004293/2022-32****08700.001097/2017-49****08700.002193/2020-18****08700.005705/2018-75****08700.004588/2018-22****08700.004481/2021-80****08700.004431/2017-16****08700.005937/2016-61****08700.001642/2017-05****08700.000167/2021-28**

03**processos**

ÍNDICE DE PROCESSOS

08700.001846/2020-33**08700.005719/2014-65****08700.006512/2021-37****08700.008578/2014-32****08700.004872/2013-94****08700.000149/2021-46****08700.000137/2015-73****08700.003130/2021-51****08700.002792/2016-47****08700.006299/2021-63****08700.010790/2015-41****08700.007309/2021-88****08700.009559/2015-12****08700.009924/2013-19****08700.010266/2015-70****08700.000344/2014-47**

03**processos**

ÍNDICE DE PROCESSOS

08700.001908/2019-73**08700.004428/2020-06****08700.002013/2019-56****08700.004940/2020-44****08700.002346/2019-85****08700.004540/2021-10****08700.000472/2020-39****08700.003959/2022-35****08700.000627/2020-37****08700.005227/2022-80****08700.000827/2020-90****08700.001134/2020-14****08700.002605/2020-10**



03

processos

descrição do processo

08700.004163/2017-32

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d.  sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Compra pelo Grupo Petrotemex de todas as ações da PSUAPE e da CITEPE, ambas subsidiárias da Petrobras.</p>	
<p>Ato de Concentração. Procedimento Ordinário Rito da Lei 12.529/2011. Conhecimento da operação com base no artigo 88, incisos I e II, da Lei 12.529/2011. Requerentes: Grupo Petrotemex, S.A de C.V e Petróleo Brasileiro S.A. Mercado petroquímico. Prazo de apreciação pelo Cade: 215 dias corridos. Taxa processual recolhida. Parecer da SG pela aprovação, condicionada à celebração de ACC. Mercados relevantes: (i) Resina PET, (ii) PTA (iii) Filamentos de poliéster. Entrada. Rivalidade. Integração vertical. Eficiências. Remédios.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) Mercado de PTA; (ii) mercado de resinas PET; e (iii) Mercado de filamento de poliéster têxtil.</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Integração vertical entre o mercado de PTA e o mercado de resina PET.</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Impugnação ao Tribunal. • 15/12/2017. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Não eram sobreposições relevantes  Não é devido à sobreposição horizontal 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Grupo Petrotemex S.A. 2. Petróleo Brasileiro S.A.
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC. • 15/12/2017. 				

03

processos
descrição do
processo

08700.008483/2016-81

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE
COMPLEXIDADE

n.d. sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Aquisição de controle pela WEG da totalidade das atividades desenvolvidas pela TGM Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda.

Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Procedimento ordinário. Operação envolvendo equipamentos destinados à indústria de cogeração de energia (geração de energia elétrica e acionamento mecânico). Sobreposição horizontal nos mercados nacionais de redutores industriais e de motorredutores. Integrações verticais. Poder de portfólio relacionado ao fornecimento de turbogerador (solução integrada). Rivalidade insuficiente. Eficiências insuficientes. Nota Técnica da Superintendência-Geral pela impugnação da Operação ao Tribunal. Proposta de Acordo em Controle de Concentrações. Mitigação dos problemas concorrenciais. Aprovação condicionada a celebração e cumprimento de ACC.

MERCADO RELEVANTE DA
OPERAÇÃO

(i) Mercado de geradores para turbinas a vapor; (ii) mercado de motores elétricos trifásicos de alta/média tensão; (iii) mercado de motores elétricos trifásicos de baixa tensão; (iv) mercado de motorredutores; (v) mercado de redutores industriais; (vi) mercado de redutores turbo; (vii) mercado de sistema para acionamento industrial; (viii) mercado de sistema para geração de energia; (ix) mercado de tintas industriais; e (x) mercado de turbinas a vapor

PRINCIPAL
MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

Integrações verticais dentro das cadeias dos segmentos de (i) sistemas auxiliares e (ii) tintas industriais. Poder de portfólio

DECISÃO DA SG (CADE)

- Impugnação ao Tribunal.
- 23/11/2017.

SOBREPOSIÇÃO



Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas



Não eram sobreposições relevantes



Não

REQUERENTES

1. WEG Equipamentos Elétricos S.A.
2. TGM Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda.

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC
- 06/03/2018.






03

processos

descrição do processo

08700.000108/2019-35

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d. não sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>A Operação trata da aquisição, pelo Consórcio Oliveira Energia Atem, da Amazonas Distribuidora</p>	
<p>Ato de Concentração. Distribuição de Energia Elétrica. Estado do Amazonas. Inexistência de sobreposições horizontais. Integração vertical entre distribuição de combustíveis e as atividades de locação de equipamentos de geração de energia elétrica. Integração vertical entre as atividades de locação de equipamentos de geração de energia elétrica e distribuição de energia em sistemas isolados. Regulação e fiscalização por parte da ANEEL e MME. Aprovação sem restrições.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) Mercado de distribuição de energia elétrica; (ii) mercado de geração de energia elétrica; (iii) mercado de locação de grupos geradores; e (iv) mercado de combustíveis</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Duas integrações verticais: (i) entre distribuição de combustíveis, pela Atem (integrante do consórcio vencedor da licitação), e as atividades de locação de equipamentos de geração de energia elétrica; e (ii) entre as atividades de locação de equipamentos de geração de energia elétrica e distribuição de energia em sistemas isolados.</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições. 15/02/2019. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <p> Não houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas</p>	<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. Atem Distribuidora de Petróleo S.A. Amazonas Distribuidora de Energia S.A., responsável pelos serviços de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas 	
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições 25/03/2019. 		<p> Não eram sobreposições relevantes</p> <p> Não</p>		

03

processos

descrição do
processo

08700.005053/2021-74

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d.  sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>INCORPORAÇÃO DA REDE DE FARMÁCIAS EXTRAFARMA PELA EMPRESA PAGUE MENOS.</p>		
<p>ATO DE CONCENTRAÇÃO ORDINÁRIO. INCORPORAÇÃO DA REDE DE FARMÁCIAS EXTRAFARMA PELA EMPRESA PAGUE MENOS. AQUISIÇÃO DE AÇÕES REPRESENTATIVAS DA INTEGRALIDADE DO CAPITAL SOCIAL. MERCADO DE DROGAS, DE MEDICAMENTOS, DE PRODUTOS DE SAÚDE, HIGIENE E BELEZA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL. INTEGRAÇÃO VERTICAL. IMPUGNAÇÃO DA OPERAÇÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL. APROVAÇÃO CONDICIONADA À CELEBRAÇÃO DE ACC.</p>		<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) mercado de drogas, de medicamentos, de produtos de saúde, higiene e beleza. abrangência nacional.</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Integração entre os serviços de distribuição de produtos farma e não farma e o comércio varejista de produtos farma e não farma</p>		
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Impugnação ao Tribunal. • 07/05/2022. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Eram sobreposições relevantes  Sim 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Ipiranga Produtos de Petróleo S.A e Imiafarma Produtos Farmacêuticos e Cosméticos S.A ("Extrafarma") 2. Empreendimentos Pague Menos S.A. 	
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC • 30/06/2022. 					






03

processos

descrição do processo

08700.001312/2021-98

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Sumário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p><small>n.d.</small> não <small>sim</small></p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição de controle</p>	
<p>Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Procedimento sumário. Requerentes: Smartfit Escola de Ginástica e Dança S.A. e Just Fit Participações em Empreendimentos S.A. Natureza da operação: aquisição de controle. Setor econômico envolvido: academias de ginástica. Art. 8º, incisos III e IV, Resolução CADE nº 02/12. Aprovação sem restrições.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) N.D.</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Integração entre as atividades no mercado de academias de ginástica e de plataformas agregadoras de academias de ginástica</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições. 29/04/2021. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Eram sobreposições relevantes  N.D. 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> Smartfit Escola de Ginástica e Dança S.A. Just Fit Participações em Empreendimentos S.A.
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> N.D. N.D.. 				





03

processos

descrição do processo

08700.001390/2017-14

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p></p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição do controle unitário da Time Warner pela AT&T.</p>	
<p>Ato de Concentração. Operação com efeitos no Brasil. Procedimento Ordinário. Aquisição de controle unitário. Terceiros interessados habilitados no processo. Setor de telecomunicações (televisão por assinatura), produção de Mídia e Entretenimento. Sobreposição horizontal e integração vertical entre Programação de canais de TV por Assinatura e Operação de Televisão por Assinatura. Parecer da Superintendência-Geral pela possibilidade de efeitos anticompetitivos. Impugnação ao Tribunal. Aprovação condicionada à assinatura e cumprimento de Acordo em Controle de Concentrações.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) N.D.</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Integração entre as atividades de programação/licenciamento e operação de TV por assinatura</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Impugnação ao Tribunal. • 21/08/2017. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Não eram sobreposições relevantes  N.D. 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Time Warner Inc. 2. AT&T Inc.
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC • 24/10/2017. 				

03

processos

descrição do processo

08700.004426/2020-17

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p></p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição de controle compartilhado e incorporação.</p>	
<p>ATO DE CONCENTRAÇÃO. ORDINÁRIO. INCORPORAÇÃO DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA J3 OPERADORA LOGÍSTICA S.A. PELA BUS SERVIÇOS DE AGENDAMENTO S.A. AQUISIÇÃO DE CONTROLE COMPARTILHADO E INCORPORAÇÃO. OPERAÇÃO REALIZADA NO BRASIL. MERCADO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO REGULAR DE PASSAGEIROS POR ROTA CIDADE ORIGEM – CIDADE DESTINO; MERCADO NACIONAL DE INTERMEDIÇÃO E INTEGRAÇÃO DE CONTEÚDO RODOVIÁRIO ENTRE VIAÇÕES RODOVIÁRIAS E PLATAFORMAS OTA; MERCADO NACIONAL DE COMERCIALIZAÇÃO DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS PELA INTERNET EM PLATAFORMAS OTA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. INTEGRAÇÃO VERTICAL. IMPUGNAÇÃO DA OPERAÇÃO PELA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL COM RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE ACORDO EM CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES. PARECER DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO COM ACC.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>mercado de transporte rodoviário coletivo regular de passageiros por rota cidade origem – cidade destino; mercado nacional de intermediação e integração de conteúdo rodoviário entre viações rodoviárias e plataformas OTA (“serviço de GDS”) e mercado nacional de comercialização de passagens rodoviárias pela internet em plataformas OTA</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>integração vertical das três etapas da cadeia de valor relacionada à comercialização de passagens rodoviárias pela internet em plataformas OTA, quais sejam: (i) o serviço de transporte rodoviário coletivo regular de passageiros; (ii) a intermediação e integração de conteúdo rodoviário entre viações rodoviárias e plataformas OTA; e (iii) a comercialização de passagens rodoviárias pela internet em plataforma OTA.</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Impugnação ao Tribunal. • 04/08/2021. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Não houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Não eram sobreposições relevantes  N.D. 		
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC • 02/02/2022. 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Bus Serviços de Agendamento S.A. 2. J3 Participações Ltda. 		

03

processos

descrição do processo

08700.002165/2017-97

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE

n.d. sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

A ArcelorMittal adquirirá a integralidade das ações representativas do capital social da VS e, consequentemente, de todos os ativos detidos pela empresa. A VSA transferirá à ArcelorMittal a titularidade de todas as ações da VS, de modo que esta se tornará uma subsidiária integral da ArcelorMittal. Operação realizada no Brasil.

Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Requerentes: Votorantim Siderurgia S.A. e ArcelorMittal Brasil S.A. Aquisição de controle da Votorantim Siderurgia S.A pela ArcelorMittal Brasil S.A. Sobreposição horizontal nos mercados de: (i) tarugos; (ii) barras MBQ ("Merchant Bar Quality"); (iii) perfis leves; (iv) perfis médios; (v) fio máquina comum; (vi) CA-60; (vii) telas eletro soldadas; (viii) treliças; (ix) arame recozido; (x) vergalhões; (xi) corte e dobra de vergalhões; e (xii) compra de sucata. Integrações verticais em insumos utilizados no mercado de aços longos comuns: (i) carvão vegetal, (ii) ferro-gusa, (iii) minério de ferro e (iv) energia elétrica, nas etapas iniciais da produção, bem como (i) tarugos (semi-acabados) e (ii) fio-máquina comum ("mesh") em etapas intermediárias. Elevadas barreiras à entrada. Ausência de rivalidade. Aumento de probabilidade de poder coordenado. Eficiências não suficientes para afastar problemas concorrenciais. Impugnação. Recomendação de reprovação.

MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO

Mercado de fio-máquina e os mercados de CA-60, telas eletrosoldadas, treliças e arame recozido. Há também integração vertical no fornecimento de matérias primas carvão vegetal, minério de ferro, ferro-gusa e energia elétrica.

PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

carvão vegetal, ferro gusa, minério de ferro e geração de energia elétrica.

DECISÃO DA SG (CADE)

- Impugnação ao Tribunal.
- 05/09/2017.

SOBREPOSIÇÃO



Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas



Eram sobreposições relevantes



N.D.

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC
- 16/02/2018.

REQUERENTES

1. Votorantim S.A.
2. Arcelormittal Brasil S.A.

03

processos

descrição do processo

08700.007101/2018-63

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE

n.d. sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

A Operação consistiu na fusão entre a Stark Merger Sub Limited (“Merger Sub”), uma subsidiária integral da Vale S.A. (“Vale”), constituída de acordo com as leis da Ilha de Man, e a Ferrous Resources Limited (“Ferrous”), que restou como empresa sobrevivente, na qual a Vale passou a deter todas as ações”.

Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Requerentes: Vale S.A. e Ferrous Resources Limited. Aquisição de controle. Sobreposição horizontal no mercado de produção de minério de ferro pellet feed. Integrações verticais entre o mercado de produção de minério de ferro pellet feed e os mercados de (i) produção de minério de ferro pelletizado; (ii) transporte ferroviário de minério de ferro; e (iii) serviços portuários para minério de ferro. Baixo nexos concorrencial. Aprovação sem restrições.

MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO

i) mercado de minérios de ferro em geral da região Sudeste; ii) mercado de minério de ferro sinter feed da região Sudeste; iii) mercado de minério de ferro pellet feed da região Sudeste; iv) mercado de minério de ferro pelletizado da região Sudeste; v) mercado de serviços ferroviários para minério de ferro, circunscrito à área de abrangência da malha ferroviária da MRS; e vi) mercado de serviços portuários para minério de ferro realizados por terminais portuários acessíveis pela malha ferroviária da MRS.

PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

i) reforço de integração vertical entre o mercado de minérios de ferro pellet feed produzido pela Ferrous e o mercado de minério de ferro pelletizado produzido pela Vale; ii) reforço de integração vertical entre o mercado de minérios de ferro em geral e o mercado de serviços ferroviários para minério de ferro da malha MRS; e iii) reforço de integração vertical entre o mercado de minérios de ferro em geral e o mercado de serviços portuários para minério de ferro acessíveis pela malha ferroviária da MRS.

DECISÃO DA SG (CADE)

- Aprovação sem restrições.
- 31/05/2019.

SOBREPOSIÇÃO



Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas



Eram sobreposições relevantes



Não

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação sem restrições
- 10/07/2019.

REQUERENTES

1. Vale S.A. (“Vale”)
2. Ferrous Resources Limited (“Ferrous”)

03

processos

descrição do processo

08700.000723/2016-07

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE

n.d. sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Em 02.11.2015 a Deere & Company ("Deere") e Monsanto Company ("Monsanto") celebraram um contrato denominado Master Purchase Agreement ("MPA"), pelo qual a Deere se comprometia a adquirir, em caráter global, a empresa Precision Planting LLC, subsidiária do Grupo Monsanto. Em âmbito nacional, a Operação seria implementada por meio de um Contrato de Compra e Venda de Ativos ("Contrato Brasil"), celebrado pelas subsidiárias locais das Requerentes, a Monsanto do Brasil e JDeere Brasil. Houve, contudo, pedido de desistência das Requerentes em 01.02.2016, homologado em 22.02.2017 pelo Plenário.

Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Procedimento ordinário. Requerentes: John Deere Brasil Ltda. Monsanto do Brasil Ltda. Sobreposição horizontal no mercado de vendas de componentes de agricultura de precisão de plantadeiras para produtores rurais - aftermarket. Integração vertical entre o mercado de plantadeiras e componentes de agricultura de precisão para plantadeiras. Existência de capacidade e incentivo de discriminação. Fluxo de informações comercialmente sensíveis. Impugnação da operação.

MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO

A Operação envolveria basicamente i) mercado de plantadeiras e ii) mercado de componentes para plantadeiras. Assim, a Operação geraria integração vertical entre plantadeiras (JDeere) e componentes para plantadeiras (Precision Planting) e sobreposição horizontal entre as atividades das Requerentes no segmento de componentes para plantadeiras. Cabe registrar que referida sobreposição seria limitada às vendas no aftermarket, uma vez que JDeere não fornecia à época componentes para outros fabricantes de plantadeiras.

PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

A Operação geraria integração vertical entre plantadeiras (JDeere) e componentes para plantadeiras (Precision Planting)

DECISÃO DA SG (CADE)

- Impugnação ao Tribunal.
- 14/11/2016.

SOBREPOSIÇÃO



Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas



Eram sobreposições relevantes



Não

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Arquivamento por perda de objeto
- 24/02/2017.

REQUERENTES

1. John Deere Brasil Ltda.
2. Monsanto do Brasil Ltda.

03

processos

descrição do
processo

08700.000393/2018-11

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE
COMPLEXIDADE

n.d. não sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Aquisição, pela Yara Internacional ASA, empresa controladora do grupo Yara, da Vale Cubatão Fertilizantes Ltda., uma empresa do Grupo Vale, anteriormente detida por Cubatão Fertilizer B.V., Vale Fertilizer Netherlands B.V. e Vale S.A.

EMENTA: Ato de Concentração. Fertilizantes Nitrogenados. Mercado Nacional de Amônia. Hidróxido de Amônio. Fertilizantes Básicos Hidrogenados. Exercício de Poder de Mercado. Avocação. Fato Novo. Possibilidade. Autorização.

MERCADO RELEVANTE DA
OPERAÇÃO

Foram definidos os seguintes mercados relevantes: (i) Amônia em dimensão nacional, deixando em aberto a definição exata de mercado relevante; (ii) Hidróxido de amônio em dimensão nacional, deixando em aberto a definição exata de mercado relevante; (iii) Enxofre em dimensão nacional, por mais que seja extremamente conservador; (iv) Ácido sulfúrico em dimensão nacional, apesar de poder ser analisada com enfoque mais amplo; (v) Fertilizantes básicos nitrogenados em dimensão nacional, que é mais conservadora do que a postura internacional adotada em alguns casos; (vi) Fertilizantes básicos fosfatados em dimensão nacional e por regiões; (vii) Fertilizantes básicos fosfatados de alta concentração em dimensão nacional; (viii) Fertilizantes básicos fosfatados de baixa concentração (SSP) em dimensão nacional; (ix) Misturas NPK nas dimensões nacional, regional e estadual.

PRINCIPAL
MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

A preocupação tratou especialmente da produção de fertilizantes e dos insumos necessários para essa produção, como amônia e hidróxido de amônio, hidróxido de amônio e fertilizantes básicos nitrogenados, enxofre e fertilizantes básicos fosfatados, fertilizantes básicos nitrogenados e misturas NPK, e fertilizantes básicos fosfatados e misturas NPK.

DECISÃO DA SG (CADE)

- Aprovação sem restrições.
- 19/03/2018.

SOBREPOSIÇÃO



Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas



Não eram sobreposições relevantes



Não

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação sem restrições
- 15/05/2018.

REQUERENTES

1. Yara Internacional ASA
2. Vale Cubatão Ltda

03

processos

descrição do
processo

08700.007777/2017-76

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p></p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Fusão entre duas empresas multinacionais de gases industriais, especiais e medicinais, Praxair e Linde, sob uma recém constituída empresa holding irlandesa, a ser detida pelos atuais acionistas das Requerentes.</p>	
<p>Ato de Concentração. Mercado de gases industriais e especiais. Fornecimento por cilindros, granel e onsite. Sobreposições Horizontais. Integrações Verticais. Acordo em Controle de Concentrações. Desinvestimento. Aprovação condicionada à formalização do ACC.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>Foram definidos 68 mercados relevantes sob a ótica do produto, separados da seguinte maneira: (i) mercados regionais de cada tipo de gás industrial fornecido a granel; (ii) mercados regionais de cada tipo de gás industrial fornecido por cilindros; (iii) mercado nacional de hélio a granel; (iv) mercado nacional de hélio distribuído por cilindros; (v) mercado nacional de gases especiais fornecidos por cilindros; (vi) mercado nacional de plantas onsite de gases; (vii) mercado nacional de carbureto de cálcio; e (viii) mercado mundial de componentes para plantas de gases.</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Gases industriais. Foram vislumbradas três possíveis integrações verticais: (i) Mercado de fornecimento de gases industriais e especiais a granel e por cilindros; (ii) Mercado nacional de carbureto de cálcio e mercado de gás acetileno; e (iii) Mercado mundial de componentes para plantas de gases e mercado nacional de desenvolvimento de plantas de gases (análogo ao mercado nacional por plantas onsite de gases).</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Impugnação ao Tribunal. • 03/05/2018. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Eram sobreposições relevantes  Sim 		
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC • 19/06/2018. 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Praxair, Inc. 2. Linde AG 		







03

processos

descrição do processo

08700.007629/2016-71

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Não</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p> n.d. sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição pela GE de todas as ações da LM Wind Power Holding A/S. A Operação foi notificada nas seguintes jurisdições: Brasil, China, EUA e EU.</p>	
<p>[EMENTA SG] Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Procedimento ordinário. Requerentes: General Electric Company e LM Wind Power Holding A/S. Integração vertical entre a produção de pás para turbinas eólicas e a produção de turbinas eólicas. Inexistência de capacidade e/ou de incentivos para adoção de condutas capazes de provocar fechamento de mercado. Aprovação sem restrições.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) Produção de pás para turbinas eólicas e a produção de turbinas eólicas.</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Turbinas eólicas</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições. 24/03/2017. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Não houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Não eram sobreposições relevantes  Sim 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> General Electric Company LM Wind Power Holding A/S
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições 25/04/2017. 				

03

processosdescrição do
processo**08700.004162/2018-79**

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?

**Sim**

RITO (CADE)

**Ordinário**DECLARAÇÃO DE
COMPLEXIDADEn.d. **sim**

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Aquisição, pela Saint-Gobain, de 100% das quotas da Rockfibras, e, indiretamente, de 100% das quotas das subsidiárias Rock-Sil Isolantes Ltda. e da Rockfibras Isolantes Ltda., abrangendo assim a totalidade das atividades do Grupo Rockfibras. Operação realizada no Brasil.

Ato de Concentração. Lei 12.529/2011. Procedimento Ordinário. Requerentes: Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. e Rockfibras do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Aquisição de controle. Sobreposição horizontal nos mercados de fabricação de isolantes térmicos e acústicos. Integração vertical entre fornecimento do insumo véu de vidro e fabricação de isolantes térmicos e acústicos. Integração vertical entre distribuidores de materiais de construção e fabricação de isolantes térmicos e acústicos. Parecer da Superintendência-Geral pela impugnação da operação e aprovação condicionada a remédios. Instrução adicional Gabinete 4. Prorrogação do prazo de análise (art. 88, §9º, II, Lei 12.529/2011). Nota Técnica do Departamento de Estudos Econômicos atestando definição do mercado relevante, a ausência de rivalidade efetiva em segmento de mercado de isolantes, o incremento do poder de portfólio e insuficiência de eficiências econômicas. Proposta de acordo em controle de concentrações. Petição de desistência da operação. Homologação. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem julgamento de mérito e arquivamento do feito.

MERCADO RELEVANTE DA
OPERAÇÃO

(a) fornecimento do insumo “véu de vidro” e fabricação de isolantes térmicos e acústicos; e (b) distribuidores de materiais de construção e fabricação de isolantes térmicos e acústicos

PRINCIPAL
MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

Isolantes térmicos e acústicos

DECISÃO DA SG (CADE)

- Impugnação ao Tribunal.
- 14/12/2018.

SOBREPOSIÇÃO

- **Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas**
- **Eram sobreposições relevantes**
- **Não**

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Arquivamento por perda de objeto
- 14/05/2019.

REQUERENTES

1. Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.
2. Rockfibras do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

03

processos
descrição do
processo

08700.004446/2017-84

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE
COMPLEXIDADE

n.d. sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Fusão internacional das atividades da Essilor e da Luxottica. A Operação foi notificada nas seguintes jurisdições: Argentina, Austrália, Canadá, Chile, China, Colômbia, União Europeia, Índia, Isral, Japão, México, Marracos, Nova Zelândia, Rússia, Singapura, África do Sul, Coreia do Sul, Taiwan, Turquia, EUA.

Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Procedimento Ordinário. Requerentes: Essilor International (Compagnie Générale d'Optique) S.A. e Luxottica Group S.p.A. Fusão. Sobreposição horizontal no mercado de varejo físico e online de produtos e serviços óticos. Integração vertical entre os mercados de substratos e máquinas oftálmicos, de um lado, e de laboratórios óticos e de varejo, de outro; de instrumentos optométricos, de um lado, e de varejo, de outro; de armações para óculos de sol e de grau, de um lado, e de varejo, de outro; de laboratórios óticos, de um lado, e de varejo, de outro. Fusão de conglomerado envolvendo os mercados de lentes vendidas por laboratórios óticos, de óculos de sol e armações para óculos de grau, de instrumentos optométricos e de máquinas oftálmicas de montagem comercial. Sobreposição pouco significativa. Ausência de incentivos para a adoção de práticas exclusionárias verticais. Improbabilidade de abuso do poder de portfólio. Aprovação sem restrições.

MERCADO RELEVANTE DA
OPERAÇÃO

Integração vertical entre os mercados de substratos oftálmicos (Essilor) e o mercado de lentes vendidas por laboratórios óticos (em que Luxottica tem atuação cativa); Integrações verticais entre os mercados de máquinas de surfacagem, de máquinas de tratamento e de máquinas de montagem comercial (Essilor) e os mercados de lentes vendidas por laboratórios óticos (em que Luxottica tem atuação cativa) e de varejo físico e online de produtos e serviços óticos (Luxottica); Integração vertical entre o mercado de instrumentos optométricos (Essilor) e o mercado de varejo físico e online de produtos e serviços óticos (Luxottica); Integração vertical entre o mercado de fornecimento de óculos de sol e de armações para óculos de grau (Luxottica) e o mercado de varejo físico e online de produtos e serviços óticos (Essilor, no varejo online); Integração vertical entre o mercado de lentes vendidas por laboratórios óticos (Essilor) e o mercado de varejo físico e online de produtos e serviços óticos (Luxottica);

PRINCIPAL
MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

Serviços óticos

DECISÃO DA SG (CADE)

- Aprovação sem restrições.
- 22/02/2018.

SOBREPOSIÇÃO

- Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas
- Não eram sobreposições relevantes
- Não

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação sem restrições
- 03/04/2018.

REQUERENTES

1. Essilor International (Compagnie Générale D'optique) S.A.
2. Luxottica Group S.p.A.






03

processos

descrição do processo

08700.002997/2017-11

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d. não sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Integração vertical entre placas de aço carbono vendidas pela CSA e aços planos ao carbono fabricados pela Usiminas.</p>	
<p>Ato de Concentração. Operação realizada no Brasil. Procedimento ordinário. Incorporação da CSA pelo Grupo Techint. Art. 88 da Lei nº 12.529/2011. Notificação prévia. Prazo 112 dias. Intervenção de CSN como terceira interessada. Mercados de fornecimento terceirizado de placas de aço, verticalmente relacionado com produção e venda de aços planos e bens de capital. Mercado caracterizado por marcante dominância de produção para consumo cativo. Ausência de poder de mercado. Manifestação da SG-CADE pela aprovação incondicionada. Aprovação sem restrições.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) Placas de aço carbono, aços planos ao carbono, bens de capital,</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Integração vertical entre placas de aço carbono vendidas pela CSA e aços planos ao carbono fabricados pela Usiminas.</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições. 31/07/2017. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Eram sobreposições relevantes  Sim 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> Ternium S.A. ThyssenKrupp CSA Siderúrgica do Atlântico Ltda.
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições 12/09/2017. 				







03

processos

descrição do processo

08700.002747/2021-50

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> N.D.</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p></p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição, pela Marfrig (a Requerente), de ações ordinárias representativas de aproximadamente 32% do capital social de emissão da BRF</p>	
<p>[Ementa da SG] Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Procedimento ordinário. Partes: Marfrig Global Foods S.A. e BRF S.A. Natureza da operação: aquisição de participação societária. Mercados de comercialização de carne bovina in natura e fabricação de produtos processados de carne. Indeferimento de pedido de terceiro interessado. Baixa participação de mercado com sobreposição horizontal. Integração vertical. Improbabilidade de fechamento de mercados. Aprovação sem restrições.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) Sim</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>N.D.</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • N.D.. • N.D.. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Não eram sobreposições relevantes  Não 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Marfrig Global Foods S.A. 2. BRF S.A.
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • N.D. • N.D.. 				







03

processos

descrição do processo

08700.009363/2015-10

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p></p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Formação de uma joint-venture (JV) societária entre Itaú Unibanco ("Itaú") e MasterCard Brasil ("Master") com o fim de criar uma nova bandeira, que atuará no mercado de arranjos de pagamentos. Operação realizada no Brasil.</p>	
<p>Ato de Concentração. Operação realizada no Brasil. Procedimento ordinário. Formação de uma joint-venture societária entre Itaú Unibanco e Mastercard para a criação de uma nova bandeira ou arranjo de pagamento. Rito da Lei nº 12.529/2011. Conhecimento da operação com base no artigo 88, incisos I e II, da Lei nº 12.529/2011. Prazo de apreciação pelo CADE: 233 dias corridos. Taxa processual recolhida. Parecer da SG pela não-aprovação da JV tal como notificada. Mercado relevante de arranjos de pagamento. Mercado relevante geográfico nacional. Sobreposição horizontal. Integração vertical. Possibilidade de exercício de poder de mercado mitigado com ajustes contratuais e societários. Aprovação com restrições.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) Mercado de arranjos de pagamento, sob a dimensão geográfica nacional.</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Integração não-horizontal entre Itaú (emissor de cartões e credenciador por meio da Rede) e MasterCard (mercado de bandeiras)</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Impugnação ao Tribunal. • 22/01/2016. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Não eram sobreposições relevantes  Não 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Itaú Unibanco S.A. 2. MasterCard Brasil Soluções de Pagamento Ltda.
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aprovação com restrições • 17/05/2016. 				






03

processos

descrição do
processo

08700.009303/2012-54

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Não</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Sumário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d. não sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição pela Kinea II e Kinea III de participação na Delfpar</p>	
<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) Prestação de serviços de diagnóstico por imagem e planos de saúde em 4 municípios da Bahia e 1 do Rio Grande do Norte</p>		<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Dianóstico por imagem é uma das segmentações dos serviços de apoio à medicina diagnóstica (SAD)</p>		
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Impugnação ao Tribunal. • 27/11/2012. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Não houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Não eram sobreposições relevantes  Não 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Delfpar S.A. 2. Kinea Private Equity II 3. Fundo de Investimento em Participações Kinea Private Equity III
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aprovação com restrições • 19/12/2012. 				






03

processos

descrição do processo

08700.004293/2022-32

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Sumário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p><small>n.d.</small> não <small>sim</small></p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Joint venture clássica e cooperativa.</p>	
<p>Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Procedimento sumário. Requerentes: BASF SE, BMW Holding B.V., Henkel AG & Co. KGaA, Mercedes-Benz AG, Robert Bosch GmbH, SAP SE, Schaeffler Invest GmbH, Siemens Industry Software GmbH, T-Systems International GmbH, Volkswagen AG e ZF Friedrichshafen AG. Natureza da operação: joint venture clássica. Mercado afetado: tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (catena-x). Art. 8º, I, Resolução CADE nº 33/22. Aprovação sem restrições.</p>		<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) Mercado automotivo. Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Mercado automotivo nacional.</p>	
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições. 26/07/2022. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Eram sobreposições relevantes  N.D. 		
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Reprovação 08/02/2023. 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> BASF SE BMW Holding B.V. Henkel AG & Co. KGaA Mercedes-Benz AG, Robert Bosch GmbH, SAP SE, Schaeffler Invest GmbH, Siemens Industry Software GmbH, T-Systems International GmbH, Volkswagen AG e ZF Friedrichshafen AG 		

03

processos

descrição do processo

08700.002193/2020-18

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Não

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE

n.d. sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Integração vertical entre mercado nacional de componentes automotivos de plástico para automóveis e veículos comerciais leves no mercado original, nos segmentos pedalerias, tanques de água para sistemas de limpeza de para-brisas, capas plásticas para faróis dianteiros, tubos de enchimento de combustível e válvulas de combustível; mercado nacional de componentes de ferro fundido para automóveis e veículos comerciais leves no mercado original, nos segmentos de blocos de motor; e outros.

[Ementa da SG] Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Procedimento ordinário. Requerentes: Fiat Chrysler Automobiles N.V. e Peugeot S.A. Sobreposição horizontal no mercado nacional de fabricação e comercialização de automóveis e veículos comerciais leves, no mercado nacional de financiamento de veículos e no mercado nacional de corretagem de seguros. Integrações verticais. Rivalidade. Aprovação sem restrições.

MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO

Fabricação e Comercialização de automóveis e veículos comerciais leves, financiamento de veículos, corretagem de seguros, componentes plásticos para automóveis e veículos leves comerciais no mercado original, componentes de ferro fundido para automóveis e veículos leves comerciais no mercado original, soluções para produção automatizada, sistemas para automóveis e veículos leves no mercado original, sistemas de montagem de módulos de cockpit para automóveis e veículos leves no mercado original.

PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

Integração vertical entre mercado nacional de componentes automotivos de plástico para automóveis e veículos comerciais leves no mercado original, nos segmentos pedalerias, tanques de água para sistemas de limpeza de para-brisas, capas plásticas para faróis dianteiros, tubos de enchimento de combustível e válvulas de combustível; mercado nacional de componentes de ferro fundido para automóveis e veículos comerciais leves no mercado original, nos segmentos de blocos de motor, caixa diferencial/tampa da caixa diferencial, coletores de escape, suportes de motor, mangas de eixo, braços de suspensão e tampas; mercado mundial e nacional de soluções para produção automatizada, nos segmentos nos segmentos sistemas para montagem de trens de força; e outros.

DECISÃO DA SG (CADE)

- Aprovação sem restrições.
- 03/11/2020.

SOBREPOSIÇÃO



Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas



Não eram sobreposições relevantes



Não

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- N.D.
- N.D.

REQUERENTES

1. Fiat Chrysler Automobiles N.V.
2. Peugeot S.A.

03

processos
descrição do
processo

08700.004588/2018-22

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE
COMPLEXIDADE

n.d. sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Integração vertical entre transporte aéreo de cargas para destinos nacionais (AZUL) e entrega expressa de pequenos pacotes para destinos nacionais (ECT e AZUL); infraestrutura de transporte terrestre (ECT) e entrega expressa de pequenos pacotes para destinos nacionais (AZUL Cargo/NEWCO).

Ato de Concentração. Criação de Joint-Venture. Mercado de entrega expressa nacional de pequenos pacotes, entrega expressa nacional de pacotes de peso maior que 30 kg, entrega internacional de pacotes, transporte aéreo nacional de cargas e transporte terrestre nacional de cargas. Azul Linhas Aéreas Brasileira S/A e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Aprovação sem restrições pela SG. Recurso de Terceiro Interessado. Ausência de problemas concorrencias. Eficiências. Recurso conhecido e improvido.

MERCADO RELEVANTE DA
OPERAÇÃO

(i) Mercado de entrega expressa de pequenos pacotes para destinos nacionais; (ii) Mercado de transporte aéreo de cargas para destinos nacionais; (iii) Mercado de transporte rodoviário de cargas para destinos nacionais.

PRINCIPAL
MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

Integração vertical entre transporte aéreo de cargas para destinos nacionais (AZUL) e entrega expressa de pequenos pacotes para destinos nacionais (ECT e AZUL); infraestrutura de transporte terrestre (ECT) e entrega expressa de pequenos pacotes para destinos nacionais (AZUL Cargo/NEWCO).

DECISÃO DA SG (CADE)

- Aprovação sem restrições.
- 04/12/2018.

SOBREPOSIÇÃO



Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas



Não eram sobreposições relevantes



Não

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação sem restrições
- 19/02/2019.

REQUERENTES

1. Azul Linhas Aéreas Brasileira S/A
2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

03

processos

descrição do processo

08700.004431/2017-16

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE

n.d. sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Aquisição, pelo Itaú Unibanco, de participação acionária no capital social da XP Investimentos, por meio da qual o Itaú se torna acionista na XP, sem aquisição de controle societário. Operação realizada no Brasil.

Ato de Concentração. Procedimento Ordinário. Requerentes: Itaú Unibanco S.A. e XP Investimentos S.A. Aquisição de participação minoritária. Corretagem de valores, gestão e administração de recursos de terceiros, distribuição de produtos de investimentos. Sobreposição horizontal. Integração vertical. Plataforma de dois lados. Inovação. Poder de mercado. Aprovação condicionada à celebração de ACC.

MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO

(i) mercado de gestão de recursos de terceiros; (ii) mercado de distribuição de produtos de investimentos; (iii) mercado de emissão de títulos bancários; (iv) mercado de administração de recursos de terceiros; (v) mercado de seguros (vida e habitacional); (vi) mercado de corretagem de seguros; e (vii) mercado de previdência privada.

PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

Reforço de integração não horizontal entre os serviços de distribuição de produtos de investimento da XP, e os serviços de (i) gestão de recursos de terceiros, (ii) emissão de títulos bancários e de previdência privada, e (iii) previdência privada do Itaú.

DECISÃO DA SG (CADE)

- Impugnação ao Tribunal.
- 27/12/2017.

SOBREPOSIÇÃO

- Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas
- Não eram sobreposições relevantes
- Não

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC
- 20/03/2018.

REQUERENTES

1. Itaú Unibanco S.A.
2. XP Investimentos S.A.

03

processos

descrição do
processo

08700.001642/2017-05

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d. não sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição, pelo Itaú Unibanco Holding S.A., do negócio de varejo no Brasil do Banco Citibank S.A.</p>	
<p>Ato de Concentração. Procedimento Ordinário. Requerentes: Itaú Unibanco S.A. e Banco Citibank S.A. Aquisição parcial de operações. Setor bancário. Barreiras à entrada. Rivalidade. Poder coordenado. Impugnação da Operação com recomendação de aprovação mediante a celebração de Acordo em Controle de Concentrações.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>mercados de (i) arranjos de pagamentos e emissão de cartões de crédito; (ii) emissão de cartões de crédito e programas de fidelização (individuais e por coalizão); (iii) administração fiduciária e gestão de recursos de terceiros; (iv) administração fiduciária/gestão de recursos de terceiros e distribuição de fundos/ativos de terceiros; (v) previdência privada e distribuição de planos de previdência privada; (vi) títulos de capitalização e distribuição de títulos de capitalização; e (vii) seguros e corretagem de seguros.</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>N.D.</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Impugnação ao Tribunal. • 12/07/2017. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Não eram sobreposições relevantes  Sim 		
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC • 22/08/2017. 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Itaú Unibanco Holding S. A. 2. Banco Citibank S.A. 		

03

processos

descrição do processo

08700.007553/2016-83

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE

n.d. sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Aquisição, pela JBJ Agropecuária Ltda., da totalidade do capital social da Fratelli Dorazio Investimentos Ltda. (atualmente denominada Mataboi Participações Ltda.) e de sua subsidiária integral, a Mataboi Alimentos Ltda.

Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Procedimento Ordinário. Requerentes: Mataboi Alimentos Ltda. e JBJ Agropecuária Ltda. Aquisição de controle. Possibilidade de coordenação do grupo adquirente com a JBS. Mercado de oferta de carne e aquisição de gado. Poder de compra. Elevadas barreiras à entrada. Ausência de rivalidade. Failing Firm. Impugnação da operação ao Tribunal.

MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO

(i) mercado de criação de gado e mercado de abate de bovinos nos Estados de Goiás, Minas Gerais e Mato Grosso; e (ii) mercado de comercialização de carne bovina in natura desossada para o atacado e mercado de comercialização de carne in natura no varejo no município de Goiânia.

PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

N.D.

DECISÃO DA SG (CADE)

- Impugnação ao Tribunal.
- 07/06/2017.

SOBREPOSIÇÃO

- Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas
- Eram sobreposições relevantes
- Não

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Reprovação
- 24/10/2017.

REQUERENTES

1. JBJ Agropecuária Ltda.
2. Mataboi Alimentos Ltda.






03

processos

descrição do
processo

08700.006345/2018-29

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d. não sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição, pelo Itaú Unibanco S.A., de participação societária minoritária correspondente a 11% do capital social total e votante de emissão da Ticket Serviços S.A.</p>	
<p>Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Requerentes: Itaú Unibanco S.A. e Ticket Serviços S.A. Sobreposição horizontal no mercado de emissão de cartões de pagamento pré-pagos. Integrações verticais. Ausência de possibilidade de fechamento de mercado. Aprovação sem restrições.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) mercado nacional de emissão de cartões de pagamento pré-pagos; (ii) mercado nacional de credenciamento e captura de transações; e (iii) mercado nacional de vale-benefício, sem segmentações.</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Integração não horizontal entre os serviços de vale-benefícios e captura de transações, e entre os serviços de vale-benefícios e distribuição de vale-benefícios</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições. 08/02/2019. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Eram sobreposições relevantes  Sim 		
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições 02/07/2019. 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> Itaú Unibanco S.A. Ticket Serviços S.A. 		

03

processos

descrição do processo

08700.006444/2016-49

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Não

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE

n.d. sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Aquisição, pela Ipiranga, das ações representativas da integralidade do capital social da Alesat.

[EMENTA SG] Ato de Concentração. Requerentes: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e Alesat Combustíveis S.A. Adv.s.: Barbara Rosenberg, José Inacio Ferraz de Almeida Prado Filho, Pedro A. A. Dutra, André Cantidiano e outras/os. Terceiras interessadas: Raizen Combustíveis S.A., Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A., e Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes. Aquisição da Alesat Combustíveis S.A. por parte da Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. Hipótese de subsunção: faturamento. Concentração horizontal nos mercados de: (i) distribuição, (ii) revenda e (iii) movimentação e armazenagem portuárias de combustíveis automotivos líquidos, (iv) comercialização de lubrificantes, e (v) comercialização e revenda de gás natural veicular (GNV). Integração vertical nos mercados de: (i) produção de derivados de petróleo, (ii) distribuição, (iii) revenda e (iv) movimentação e armazenagem portuárias de combustíveis automotivos líquidos, (v) produção e comercialização de lubrificantes. Operação realizada no Brasil. Procedimento ordinário. Parecer do Departamento de Estudos Econômicos (DEE/CADE). Probabilidade de exercício de poder de mercado. Aumento de probabilidade de exercício de poder coordenado. Ausência de eficiências ou outros benefícios à concorrência. Impugnação da operação.

MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO

Os mercados afetados pela operação foram os seguintes: (i) distribuição de combustíveis líquidos automotivos (gasolina C, óleo diesel e etanol hidratado); ii) revenda de combustíveis líquidos automotivos (gasolina C, óleo diesel e etanol hidratado); iii) movimentação e armazenagem portuárias de combustíveis líquidos; iv) produção de diesel e gasolina; v) distribuição e revenda de GNV; e vi) produção e comercialização de lubrificantes.

PRINCIPAL

MERCADO/INSUMO/SERVIÇO
Integração vertical nos mercados de: (i) produção de derivados de petróleo; (ii) distribuição; (iii) revenda; (iv) movimentação e armazenagem portuárias de combustíveis automotivos líquidos; e (v) produção e comercialização de lubrificantes. No entanto, a análise se deu na "verticalização de fato" entre distribuidora e postos revendedores.

DECISÃO DA SG (CADE)

- Impugnação ao Tribunal.
- 01/02/2017.

SOBREPOSIÇÃO

- Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas
- Eram sobreposições relevantes
- Sim

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Reprovação
- 08/08/2017.

REQUERENTES

1. Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
2. Alesat Combustíveis S/A




03

processos

descrição do processo

08700.001097/2017-49

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p></p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição global da Monsanto pela Bayer, através da aquisição de controle unitário da empresa.</p>	
<p>Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011 Procedimento Ordinário. Requerentes: Bayer Aktiengesellschaft e Monsanto Company. Sobreposição horizontal em sementes em diversas culturas, biotecnologia em algodão e soja e defensivos. Integração vertical entre biotecnologia e sementes e entre sementes e defensivos agrícolas. Efeitos conglomerados. Rivalidade insuficiente. Eficiências insuficientes. Oferecimento de impugnação ao Tribunal.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) Mercado de Defensivos Agrícolas (com segmentações); e (ii) Mercado de Sementes (com segmentações e subsegmentações)</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Integração vertical nos mercados de: (i) ingredientes ativos e produtos formulados, (ii) produção e comercialização de sementes e comercialização de defensivos agrícolas e (iii) pesquisa e desenvolvimento de eventos geneticamente modificados e melhoramento genético de sementes de soja e sementes de milho.</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Impugnação ao Tribunal. • 03/10/2017. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Não eram sobreposições relevantes  N.D. 		
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC • 16/02/2018. 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Bayer Aktiengesellschaft 2. Monsanto Company 		



03

processos

descrição do
processo

08700.005705/2018-75

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d.  sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição, pela Notre Dame Intermédica Saúde S.A., de 100% das ações das Targets Mediplan Assistencial Ltda; Hospital Samaritano Ltda.; e Hospital e Maternidade Samaritano Ltda.</p>	
<p>Ato de Concentração. Procedimento Ordinário. Aquisição e controle. Mercados de planos de saúde e hospitais. Impugnação da SG/Cade. Sobreposições horizontais. Análise de rivalidade no mercado de plano de saúde. Possibilidade e probabilidade de exercício de poder no mercado de planos de saúde. Oferta de novo produto no mercado de planos de saúde médico hospitalar. Remédios comportamentais. Aprovação condicionada a celebração e ao cumprimento de Acordo em Controle de Concentrações (ACC).</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) planos de saúde médico-hospitalares individual/familiar; (ii) planos de saúde médico-hospitalares coletivo; (iii) prestação de serviços médico-hospitalares (hospitais-gerais).</p>	<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Notre Dame Intermédica Saúde S.A. 2. Mediplan Assistencial Ltda 3. Hospital Samaritano Ltda. 4. Hospital e Maternidade Samaritano Ltda.
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Impugnação ao Tribunal. • 26/03/2019. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Eram sobreposições relevantes  Sim 		
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC • 23/05/2019. 		<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Integração vertical entre as atividades de hospitais-gerais e operadoras de planos de saúde.</p>		






03

processos

descrição do processo

08700.004481/2021-80

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Não</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Sumário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d. não sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição, pelo Grupo LASA, por meio da IF Capital, de 100% das ações da Hortigil, detidas anteriormente por Fundo de Investimento em Participações Sémillon Multiestratégia.</p>	
<p>[EMENTA SG] Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Procedimento sumário. Requerentes: IF Capital Ltda.(Americanas S.A.) e Hortigil Hortifruti S.A. Natureza da operação: aquisição de controle. Setor econômico envolvido: comércio de varejo com predominância de alimentos. Art. 8º, incisos III e IV, Resolução CADE nº 02/12. Aprovação sem restrições.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>Não foram definidos mercados relevantes</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Integração vertical entre: (i) atividades da Hortifruti no segmento de varejo de autosserviço (supermercados, hipermercados e atacarejos), e atividades do Grupo LASA no segmento de serviços de entrega de pedidos de mercado (aplicativos); (ii) atividades da LASA em soluções de pagamentos, e atividades da Hortifruti como varejista de autosserviço.</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições. 17/09/2021. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> IF Capital Ltda. (Americanas S.A.) Hortigil Hortifruti S.A.
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> N.D. N.D.. 		<ul style="list-style-type: none">  Não eram sobreposições relevantes  N.D. 		

03

processos

descrição do
processo

08700.005937/2016-61

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d.  sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Concentração entre The Dow Chemical Company e E.I Du Pont De Nemours and Company, em uma “fusão de iguais”</p>	
<p>[EMENTA SG] Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Procedimento ordinário. Requerentes: The Dow Chemical Company e E.I. Du Pont de Nemours and Company. Sobreposição horizontal em diversos mercados de Produtos Especializados, Defensivos Agrícolas, Sementes e Ciência Material. Integração vertical. Ausência de preocupações concorrenciais em Produtos Especializados. Efeitos anticompetitivos em determinados mercados de Defensivos Agrícolas, Sementes e Ciência Material. Impugnação da operação com recomendação de assinatura de Acordo de Controle em Concentrações (ACC).</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>Principais “famílias” de mercados afetados: (i) Produtos Especializados; (ii) Produtos Especializados; (iii) Ciência Material; (iii) Defensivos Agrícolas; e (iv) Sementes. Todos resultaram em integrações verticais</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Principais “famílias” de mercados afetados: (i) Produtos Especializados; (ii) Ciência Material; (iii) Defensivos Agrícolas; e (iv) Sementes. Todos resultaram em integrações verticais, sendo as mais relevantes no setor de Sementes: (i) licenciamento de germoplasma de milho por Dow no Brasil e sementes de milho de DuPont; (ii) licenciamento de germoplasma de soja por Dow no Brasil e sementes de soja de DuPont; (iii) licenciamento de eventos transgênicos de milho Dow no Brasil e sementes de milho de DuPont; e (iv) licenciamento de eventos transgênicos de soja Dow no Brasil e sementes de soja de DuPont.</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Impugnação ao Tribunal. • 04/05/2017. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Eram sobreposições relevantes  Sim 		
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC • 23/05/2017. 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. The Dow Chemical Company 2. E.I Du Pont de Nemours and Company 		

03

processos

descrição do
processo

08700.000167/2021-28

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d. não sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição, pela Hospitais Integrados da Gávea S.A. – Clínica São Vicente, sociedade indiretamente detida pela Rede D'Or, de 100% do capital social do Hospital América</p>	
<p>AVOCAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DESPACHO DE AVOCAÇÃO. ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES PELAS PARTES.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) mercado de hospitais gerais e (ii) mercado de oncologia ambulatorial</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Integração vertical entre as atividades da Rede D'Or no segmento de oncologia ambulatorial e as atividades do Hospital América no segmento de hospitais gerais. No mercado de hospitais gerais, com Níveis de concentração entre 50% - 60%. Níveis de market share acima de 30% apenas no mercado em que há sobreposição horizontal entre as partes (i.e. hospitais gerais). No mercado de oncologia ambulatorial, as participações de mercado das Requerentes são inferiores a 30%.</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições. 30/04/2021. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas 	<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> Rede D'Or São Luiz S.A. Hospital América Ltda. 	
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> N.D. N.D.. 		<ul style="list-style-type: none">  Eram sobreposições relevantes  Sim 		

03

processos

descrição do processo

08700.001846/2020-33

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Não</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p> n.d.  sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição, pela Hapvida, da totalidade da carteira de contratos de cobertura de serviços de assistência à saúde celebrados pela Plamed com beneficiários de planos de saúde médico-hospitalares.</p>	
<p>[EMENTA SG]: Ato de Concentração. Procedimento Ordinário. Requerentes: Hapvida Assistência Médica e Plamed Plano de Assistência Médica. Aquisição de ativos. Planos de saúde e atividades de atendimento hospitalar. Sobreposição horizontal. Barreiras à entrada elevadas. Rivalidade reduzida. Eficiências insuficientes. Impugnação da operação com parecer pela rejeição.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) Mercado de planos de saúde médico-hospitalares individuais e coletivos; (ii) mercado de serviços médico-hospitalares; e (iii) mercado de serviços de apoio à medicina diagnóstica</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Integração vertical entre planos de saúde e centros médicos; planos de saúde e hospitais-gerais; e planos de saúde e serviços de apoio à medicina diagnóstica. IV nos mercados de i) planos de saúde individuais/familiares; ii) planos de saúde coletivos; iii) centros médicos; iv) centros de diagnóstico. Níveis de concentração em cerca de 50% e operação implica na aquisição do rival mais próximo em termos de ticket médio, pela Hapvida, em todos os mercados relevantes geográficos analisados.</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Impugnação ao Tribunal. • 14/09/2020. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Eram sobreposições relevantes  Sim 		
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC • 03/03/2021. 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Hapvida Assistência Médica Ltda. 2. Plamed Plano de Assistência Médica Ltda. 		

03

processos

descrição do processo

08700.006512/2021-37

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Não</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d.  sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição, pela Ream, da totalidade das ações representativas do capital social da Refinaria de Manaus S.A. Operação realizada no Brasil.</p>	
<p>[EMENTA SG]: Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Procedimento ordinário. Requerentes: Ream Participações S.A. (Ream) e Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras). Aquisição de controle. Mercados de refino e de distribuição de combustíveis líquidos. Integração vertical. Capacidade de fechamento de mercado. Ausência de incentivos ao fechamento de mercado. Aprovação sem restrições.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>Mercado de serviços portuários dos terminais aquaviários, na dimensão geográfica municipal (Manaus).</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Integração não-horizontal entre a atividade de refino de petróleo da Reman (para gasolina A e diesel A) e a atividade de distribuição de combustíveis líquidos pela Atem (para gasolina C e diesel B)</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições. 12/05/2022. 			<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Eram sobreposições relevantes  Não 	
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC 06/09/2022. 			<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> Ream Participações S/A Petróleo Brasileiro S.A. 	

03

processos

descrição do
processo

08700.004872/2013-94

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Não

RITO (CADE)



N.D.

DECLARAÇÃO DE
COMPLEXIDADE

n.d. sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Constituição de Joint Venture, em 2010, entre as editoras Objetiva, Arqueiro, Record, Planeta, Rocco e LP&M, para a constituição de uma nova sociedade denominada DLD Distribuidora de Livros Digitais S.A., para atuar na distribuição e comercialização de livros digitais (e-books) em língua portuguesa no mercado de atacado

N.D.

MERCADO RELEVANTE DA
OPERAÇÃO

(i) mercado de edição e comercialização de obras gerais em formato digital; e (ii) mercado de distribuição de livros em formato digital

REQUERENTES

1. Editora Objetiva Ltda.
2. Editora Arqueiro Ltda.
3. Distribuidora Record de Serviços de Imprensa S.A.
4. Editora Planeta do Brasil Ltda. (Requerente 4); Publibook Livros e Papéis S.A. (Requerente 5); e Editora Rocco Ltda. (Requerente 6);

DECISÃO DA SG (CADE)

- N.D..
- N.D..

SOBREPOSIÇÃO



• Não houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas



• Não eram sobreposições relevantes



• N.D.

PRINCIPAL
MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

integração não-horizontal entre os serviços de edição e comercialização de obras gerais em formato digital das Editoras e os serviços de distribuição de livros em formato digital da DLD

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- N.D.
- N.D..

03

processos

descrição do processo

08700.000137/2015-73

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE

n.d. não sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Acordo operacional de compromisso de fornecimento de GNL à Gasmig pela GásLocal, pretendendo a primeira atender com o GNL adquirido da segunda, a demanda por gás natural no município de Pouso Alegre, no estado de Minas Gerais

Ato de concentração. Procedimento ordinário. Compromisso de fornecimento de GNL à Gasmig pela GásLocal. Contrato associativo. Operação aprovada sem restrições. Infração ao art. 88, § 3º, da Lei 12.529/2011. Gun jumping. Alteração das condições concorrenciais. Acordo em Controle de Concentrações

MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO

(1) Mercado de distribuição de GNL e (2) Mercado de distribuição de gás canalizado

REQUERENTES

1. GNL Gemini Comercialização e Logística de Gás Ltda.
2. Companhia de Gás de Minas Gerais

DECISÃO DA SG (CADE)

- Impugnação ao Tribunal.
- 21/05/2015.

SOBREPOSIÇÃO



Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas



Não eram sobreposições relevantes



Não

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação sem restrições
- 30/06/2015.

PRINCIPAL

MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

Relação vertical entre o mercado de fornecimento de gás e o mercado de distribuição de gás

03

processos

descrição do processo

08700.002792/2016-47

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE

n.d. sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Trata-se da constituição de um bureau de crédito ("Gestora de Inteligência de Crédito" ou "Gic") entre Bradesco, BB, Santander, Cef e Itaú Unibanco, na forma de uma Sociedade por Ações, a qual, inicialmente, terá seu capital social e votante dividido igualmente entre os mesmos.

Embargos de Declaração. Ato de Concentração aprovado com restrições. Conhecimento. Ausência de obscuridade, omissão e contradição. Embargos conhecidos e, no mérito, rejeitados.

MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO

Mercado nacional de serviços de informações de crédito, segmentado em (i) serviços de informações negativas de crédito de pessoas físicas; (ii) serviços de informações negativas de crédito de pessoas jurídicas; (iii) serviços de informações positivas de crédito de pessoas físicas; (iv) serviços de informações negativas de crédito de pessoas jurídicas.

PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

Verticalização entre instituições financeiras e bureaux de crédito

DECISÃO DA SG (CADE)

- Impugnação ao Tribunal.
- 02/09/2016.

SOBREPOSIÇÃO



• Não houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas



• Não eram sobreposições relevantes



• N.D.

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC
- 10/11/2016.

REQUERENTES

1. Banco Bradesco S.A.
2. Banco do Brasil S.A.
3. Banco Santander (Brasil) S.A.;
4. Caixa Econômica Federal; e
5. Itaú Unibanco S.A.

03

processos

descrição do processo

08700.010790/2015-41

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE

n.d. sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Aquisição de 100% do capital social do HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo e do HSBC Serviços e Participações Ltda. pelo Banco Bradesco S.A.

Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Requerentes: HSBC Brasil e Banco Bradesco S.A. Produtos e serviços financeiros e não financeiros. Sindicato admitido como Terceiro Interessado: denúncia de gun jumping e pedido de manutenção dos empregos como eficiência global da operação não acolhidos. Ambiente concorrencial caracterizado por elevada concentração, alto nível de rentabilidade e limitado grau de concorrência. Mercado geográfico local. Preferência pela análise individualizada do mercado de produto em vez de análise por clusters. Sobreposição horizontal. Aplicação de filtros quantitativos de screening (UPP, GUPPI e CPP). Possibilidade de exercício de poder de mercado. Elevadas barreiras à entrada, rivalidade limitada e incentivos ao exercício de poder coordenado. Probabilidade de exercício de poder de mercado. Nível de eficiências insuficiente para compensar provável elevação de preços. Remédios comportamentais. Obrigação de "não comprar". Incentivo à portabilidade de crédito. Aprovação com restrições. Acordo em Controle de Concentrações (ACC).

MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO

Mercados nacionais de:

1) Depósitos à vista; 2) Poupança e depósitos a prazo; 3) Antecipação de recebíveis; 4) Cobrança bancária; 5) Crédito de livre utilização – pessoa física; 6) Empréstimos consignados – pessoa física; 7) Financiamento habitacional – pessoa física; 8) Financiamento habitacional – pessoa jurídica; 9) Financiamento para a aquisição de veículos – pessoa física; 10) Crédito de livre utilização – pessoa jurídica; 11) Empréstimo em moeda estrangeira – pessoa jurídica; 12) Empréstimos direcionados a pessoa jurídica – financiamento rural; 13) Empréstimos direcionados a pessoa jurídica – repasses do BNDES; 14) Programas de fidelização individual; 15) Cartões de crédito; 16) Gestão de carteiras; 17) Administrador fiduciário de carteiras; 18) Grupo de seguro de pessoas; 19) Previdência privada; 20) Serviços de capitalização; 21) Corretagem de seguros; 22) Administração de consórcios para bens imóveis; 23) Administração de consórcios para veículos pesados; 24) Administração de consórcios para automóveis, exceto motonetas e motocicletas; e 25) Arranjos de pagamento.

PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

São quatro principais integrações verticais: (i) entre os mercados de seguros e o mercado de corretagem de seguros; (ii) entre o mercado de seguros e o de resseguros; (iii) entre o mercado de emissão de cartão de crédito e o mercado de arranjo de pagamento; e (iv) entre os mercados de emissão de cartões de crédito e programas de fidelização individual.

DECISÃO DA SG (CADE)

- Impugnação ao Tribunal.
- 01/04/2016.

SOBREPOSIÇÃO



Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas



Eram sobreposições relevantes



Sim

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC
- 14/06/2016.

REQUERENTES

1. HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo e HSBC Serviços e Participações Ltda.
2. Banco Bradesco S.A.

03

processos

descrição do processo

08700.009559/2015-12

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p><small>n.d.</small> não <small>sim</small></p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição de 100% das ações da TNT pela FedEx Acquisition B.V., uma subsidiária indiretamente controlada pela FedEx.</p>	
<p>Ato de Concentração. Operação internacional. Procedimento ordinário. Proposta de aquisição de 100% das ações da TNT Express N.V. pela FedEx Acquisition B.V., uma subsidiária indiretamente controlada pela FedEx Corporation. Rito da Lei 12.529/2011. Conhecimento da operação com base no artigo 88, incisos I e II, da Lei 12.529/2011. Prazo de apreciação pelo CADE: 190 dias corridos. Taxa processual recolhida. A empresa UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda figura como terceiro interessado. Mercado relevante de entrega expressa de pequenos pacotes para destinos nacionais e internacionais, transporte de cargas para destinos nacionais e internacionais e agenciamento de fretes. Concentrações horizontal e vertical. Parecer da SG pela aprovação da operação sem restrições. Recurso. Conhecimento e não provimento do recurso.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>1) Mercado nacional de entregas expressas de pequenos pacotes para destinos internacionais 2) Mercado nacional de entregas expressas de pequenos pacotes para destinos nacionais 3) Mercado nacional de transporte rodoviário de cargas para destinos nacionais 4) Mercado de transporte aéreo de cargas para destinos internacionais (deixado em aberto para a ótica do produto) 5) Mercado nacional de agenciamento de fretes</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Verticalizações nos serviços de coleta e entrega expressa de pacotes com os transportes rodoviários e aéreos.</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições. 01/02/2016. 			<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Eram sobreposições relevantes  Sim 	
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições 05/04/2016. 			<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> FedEx Corporation TNT Express N.V 	


03

processos

descrição do processo

08700.010266/2015-70

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d.  sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Joint-venture entre Saint Gobain e SiCBRAS para atuação em empresa localizada em Altos, Paraguai, que atuará na fabricação de produtos de carbetos de silício.</p>	
<p>Ato de Concentração. Procedimento ordinário. Joint venture de produção. Sobreposição horizontal nos mercados de Carbetos de Silício Metalúrgico e Carbetos de Silício Cristal Preto, abrangendo o território nacional e paraguaio. Integração vertical da Saint Gobain no mercado de Carbetos de Silício Cristal Preto com mercados nacionais de produtos abrasivos e refratários à base de Carbetos de Silício. Elevadas barreiras à entrada. Insuficiência de rivalidade. Probabilidade de Exercício de Poder de Mercado. Eficiências. Aprovação condicionada a assinatura de ACC.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>1) Mercado de fabricação de produtos de carbetos de silício (SiC), subdividido em: (i) SiC metalúrgico; e (ii) SiC cristal preto (crude preto). Sob a ótica geográfica, o mercado foi considerado como envolvendo o Brasil e o Paraguai.</p> <p>2) Mercado nacional de abrasivos à base de SiC, subdividido em: (i) lixas; (ii) rebolos; e (iii) discos de corte e de desgaste.</p> <p>3) Mercado nacional de refratários à base de SiC.</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Integração vertical no mercado de fabricação de produtos de carbetos de silício cristal preto (SiC Cristal Preto) - em que Saint Gobain, SiCBRAS e a jv atuam/atuarão - com mercados de produtos abrasivos e refratários à base de carbetos de silício oferecidos pela Saint Gobain.</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Impugnação ao Tribunal. • 04/03/2016. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Não eram sobreposições relevantes  Sim 		
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC • 19/04/2016. 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. 2. SiCBRAS Carbetos de Silício do Brasil Ltda. 		

03

processos

descrição do
processo

08700.005719/2014-65

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE
COMPLEXIDADE

n.d. sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Incorporação de ações da América Latina Logística S.A. ("ALL") pela Rumo. Após a operação, a ALL passaria a ser subsidiária integral da Rumo.

Ato de Concentração. Operação realizada no Brasil. Procedimento Ordinário. Incorporação de ações. Hipótese de gun jumping afastada. Terceiros interessados habilitados no processo. Mercados relevantes de produção e distribuição de açúcar na Região Centro-Sul; produção e distribuição de combustíveis líquidos de dimensão estadual; serviços logísticos para exportação de açúcar e outros granéis vegetais no percurso via modal ferroviário para exportação via Porto de Santos; e de movimentação e armazenagem portuária de granéis no Porto de Santos na área de concessão da ALL, considerando-se os corredores logísticos correspondentes a cada tipo de carga. Sobreposição horizontal em terminais portuários de granéis vegetais no Porto de Santos. Integrações verticais entre transporte ferroviário e (i) produção e distribuição de açúcar, (ii) distribuição de combustíveis, (iii) serviços de logística multimodal de transporte de açúcar e granéis vegetais e (iv) armazenagem e movimentação de granéis vegetais no Porto de Santos. Parecer da Superintendência-Geral pela possibilidade de efeitos anticompetitivos. Impugnação ao Tribunal. Aprovação condicionada à assinatura e cumprimento de Acordo em Controle de Concentrações.

MERCADO RELEVANTE DA
OPERAÇÃO

(i) transporte ferroviário e produção e distribuição de açúcar; (ii) transporte ferroviário e distribuição de combustíveis; (iii) transporte ferroviário e serviços de logística multimodal de transporte de açúcar e outros granéis vegetais; (iv) transporte ferroviário e armazenagem e movimentação de granéis vegetais no Porto de Santos

PRINCIPAL
MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

Integração entre transporte ferroviário e demais produtos

DECISÃO DA SG (CADE)

- Impugnação ao Tribunal.
- 08/12/2014.

SOBREPOSIÇÃO

- Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas
- Eram sobreposições relevantes
- Sim

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC
- 19/02/2015.

REQUERENTES

1. Rumo Logística Operadora Multimodal S/A
2. ALL – América Latina Logística S.A.

03

processos

descrição do processo

08700.008578/2014-32

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Sumário

DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE

n.d. não sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Aquisição, pela Weg, da totalidade do capital social da Efacec, atualmente detidas pela Efacec do Brasil e por outros cotistas particulares minoritários.

Ato de Concentração. Lei nº 12.529/2011. Procedimento ordinário. Geradores, transformadores e motores elétricos. Impugnação da Superintendência-Geral, sugerindo a aprovação da operação condicionada à adequação da cláusula de não concorrência em seu escopo geográfico. Alteração da cláusula de não concorrência. Aprovação sem restrições.

MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO

Integração vertical entre a atuação nacional da Weg na fabricação de equipamentos elétricos e industriais (especialmente transformadores e máquinas rotatórias) e a atuação regional (Norte e Nordeste) da Efacec na manutenção e reparação de tais equipamentos.

PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

Fabricação de equipamentos elétricos e industriais (especialmente transformadores e máquinas rotatórias) e manutenção e reparação de tais equipamentos.

DECISÃO DA SG (CADE)

- Impugnação ao Tribunal.
- 28/01/2015.

SOBREPOSIÇÃO

- Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas
- Não eram sobreposições relevantes
- Não

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação sem restrições
- 19/02/2015.

REQUERENTES

1. Weg Equipamentos Elétricos S.A. ("Weg")
2. Efacec Energy Service Ltda. ("Efacec")

03

processos

descrição do
processo

08700.000149/2021-46

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Não

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE
COMPLEXIDADE

n.d. não sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Incorporação das ações da Unidas pela Localiza. Como resultado da incorporação, a Localiza passará a deter a totalidade das ações da Unidas, que se tornará sua subsidiária integral.

[EMENTA SG] Ato de Concentração. Procedimento Ordinário. Requerentes: Localiza Rent a Car S.A. e Companhia de Locação das Américas. Incorporação de ações. Sobreposição horizontal nos mercados relevantes de locação de veículos, gestão e terceirização de frotas e venda de veículos usados. Reforço de integração vertical entre os mercados de locação de veículos e venda de veículos usados e entre gestão e terceirização de frotas e venda de veículos usados. Preocupações concorrenciais no mercado de locação de veículos. Ausência de indícios de rivalidade efetiva. Aumento da probabilidade de efeitos coordenados. Poder de portfólio de marcas. Eficiências não suficientes para afastar preocupações concorrenciais. Impugnação do Ato de Concentração com recomendação de aprovação mediante a celebração de Acordo em Controle de Concentrações.

MERCADO RELEVANTE DA
OPERAÇÃO

- 1) Mercado de locação de veículos ("RAC"), com as dimensões geográficas nacional, municipal e por aeroporto;
- 2) Mercado nacional de gestão e terceirização de frotas ("GTF");
- 3) Mercado nacional de venda de veículos usados no atacado; e
- 4) Mercado nacional de venda de veículos usados no varejo.

PRINCIPAL
MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

Relação vertical entre as atividades das Requerentes em RAC e GTF, de um lado, e a venda de veículos usados no atacado e no varejo, de outro.

DECISÃO DA SG (CADE)

- Impugnação ao Tribunal.
- 06/09/2021.

SOBREPOSIÇÃO

- Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas
- Eram sobreposições relevantes
- Sim

REQUERENTES

1. Localiza Rent a Car S.A. ("Localiza")
2. Companhia de Locação das Américas ("Unidas")

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC
- 22/12/2021.

03

processos

descrição do
processo

08700.003130/2021-51

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE
COMPLEXIDADE

n.d. não sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Investment Agreement por meio do qual LDC e Amaggi ("Investidores Originais"), juntamente com Cargill, Sartco e Dalablog ("Novos Investidores"), pretendem associar-se na Carguero, empresa que atua no mercado de intermediação de frete rodoviário de cargas via plataforma digital, e na Green Net, empresa que oferta serviços de pagamento eletrônico de frete e pedágios ("EmpresasAlvo").

ATO DE CONCENTRAÇÃO. ORDINÁRIO. ASSOCIAÇÃO ENTRE CONCORRENTES POR MEIO DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÃO CONJUNTA NAS SOCIEDADES CARGUERO E GREEN NET. AQUISIÇÃO DE CONTROLE. OPERAÇÃO REALIZADA NO BRASIL. MERCADO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. MERCADO DE INTERMEDIÇÃO DE FRETE RODOVIÁRIO DE CARGAS. MERCADO DE PAGAMENTO ELETRÔNICO DE FRETE. MERCADO GEOGRÁFICO NACIONAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL. INTEGRAÇÃO VERTICAL. RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO SEM RESTRIÇÕES.

REQUERENTES

1. Louis Dreyfus Company Brasil S.A. ("LDC")
2. Amaggi Exportação e Importação Ltda. ("Ammagi")
3. Dalablog Participações Ltda. ("Dalablog"), Cargill Agrícola S.A. ("Cargill"), SARTCO Ltda. ("SARTCO"), Carguero Inovação Logística e Serviços S.A. ("Carguero") e Green Net Administradora de Cartão Ltda. ("Green Net");

MERCADO RELEVANTE DA
OPERAÇÃO

- 1) Mercado nacional de demanda por transporte rodoviário de cargas;
- 2) Mercado nacional de intermediação de frete rodoviário por meio de softwares; e
- 3) Mercado nacional de pagamento eletrônico de frete.

DECISÃO DA SG (CADE)

- Aprovação sem restrições.
- 13/12/2021.

SOBREPOSIÇÃO

Não houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas

Não eram sobreposições relevantes

Não

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação sem restrições
- 04/03/2022.

PRINCIPAL

MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

A Operação resulta na potencial integração vertical entre as atividades da Cargill e ADM com as atividades da Carguero no mercado de intermediação de frete rodoviário por meio de software, uma vez que Cargill e ADM contratam frete rodoviário com terceiros.






03

processos

descrição do
processo

08700.006299/2021-63

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d. não sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição, pela CSN Cimentos, de 100% das ações de emissão da LafargeHolcim Brasil.</p>	
<p>ATO DE CONCENTRAÇÃO. RITO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO INTEGRAL. OPERAÇÃO REALIZADA NO BRASIL. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL NO MERCADO DE CIMENTO. REFORÇO DE INTEGRAÇÃO VERTICAL NOS MERCADOS DE SERVIÇOS DE CONCRETAGEM, DE VAREJO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DE OPERAÇÃO DE REDE FERROVIÁRIA. RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO. EXISTÊNCIA DE RIVALIDADE. BAIXA PARTICIPAÇÃO NOS MERCADOS À JUSANTE. TRANSPORTE FERROVIÁRIO REGULADO. APROVAÇÃO SEM RESTRIÇÕES.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>1) Mercado de produção e consumo de cimento, considerando um raio de 300 - 500 km do centro da fábrica e pela ótica do município</p> <p>2) Mercado de concreto, analisado pelo raio de 50 km a partir da respectiva planta</p> <p>3) Mercado estadual de revenda/varejo de materiais de construção em geral</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Potenciais integrações verticais entre: (i) a atividade de cimentos (upstream) exercida pela CSN e a atividade de concretagem (downstream) da LafargeHolcim Brasil; e (ii) a produção de materiais de construção em geral pela CSN (upstream) e a atividade de revenda desses materiais (downstream) pela LafargeHolcim Brasil</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições. 31/03/2022. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Eram sobreposições relevantes  Sim 		
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições 24/08/2022. 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> CSN Cimentos S.A. LafargeHolcim (Brasil) S.A. 		

03

processos

descrição do
processo

08700.007309/2021-88

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE
COMPLEXIDADE

n.d. não sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Exercício, pela Bunge, de uma opção de exclusividade prevista em um contrato de fornecimento de produtos celebrado com a Cervejaria Petrópolis

ATO DE CONCENTRAÇÃO. ORDINÁRIO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS. OPÇÃO DE EXCLUSIVIDADE. OPERAÇÃO REALIZADA NO BRASIL. MERCADO RELEVANTE. ÓLEO DE SOJA. FARELO DE SOJA. LECITINA DE SOJA. CASCA DE SOJA. ETANOL. BIODIESEL. ABRANGÊNCIA NACIONAL. RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO. APROVAÇÃO CONDICIONADA À CELEBRAÇÃO DE ACC.

MERCADO RELEVANTE DA
OPERAÇÃO

- 1) Mercado de origem de soja, nas dimensões nacional e estadual (Paraná), contemplando os seguintes cenários: (i) aquisição de soja (sem segmentação), (ii) aquisição de soja GMO e (iii) aquisição de soja não GMO;
- 2) Mercado nacional de farelo de soja;
- 3) Mercado nacional de óleo de soja degomado;
- 4) Mercado nacional de óleo de soja refinado, contemplando os seguintes cenários: (i) óleo de soja refinado (sem segmentação), (ii) óleo de soja refinado a granel e (iii) óleo de soja refinado envasado;
- 5) Mercado nacional de lecitina de soja;
- 6) Mercado nacional de casca de soja;
- 7) Mercado de etanol, nas dimensões nacional e regional (região Centro-Sul); e
- 8) Mercado nacional de biodiesel.

PRINCIPAL

MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

Integrações verticais entre: (i) aquisição de grãos de soja, pelas Requerentes, (a montante) e comercialização de produtos derivados de soja (a jusante) pelas Requerentes; (ii) oferta de óleo de soja degomado (a montante), pelas Requerentes, e produção de óleo de soja refinado (a jusante) pela Bunge; e (iii) venda de melão pela Bunge (a montante) e oferta de etanol (a jusante) pelas Requerentes.

DECISÃO DA SG (CADE)

- Aprovação sem restrições.
- 08/04/2022.

SOBREPOSIÇÃO



Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas



Eram sobreposições relevantes



Sim

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC
- 15/06/2022.

REQUERENTES

1. Bunge Alimentos S.A.
2. Cervejaria Petrópolis S.A. e Cervejaria Petrópolis do Centro Oeste Ltda.

03

processos

descrição do
processo

08700.009924/2013-19

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d.  sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição da Innova (até então, detida pela Petrobrás) pela Videolar</p>	
<p>REVISÃO DE ATO DE CONCENTRAÇÃO. PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MONÔMERO DE ESTIRENO E DE POLIESTIRENO E SEUS DERIVAVOS. MERCADO GEOGRÁFICO DE DIMENSÃO NACIONAL PARA A OFERTA DE POLIESTIRENO E SEUS DERIVADOS E DE DIMENSÃO INTERNACIONAL PARA O MONÔMERO DE ESTIRENO. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL PARA O POLIESTIRENO. INTEGRAÇÃO VERTIVAL ENTRE O MONÔMERO DE ESTIRENO E O POLIESTIRENO E O POLIESTIRENO E ENTRE O POLIESTIRENO E SEUS DERIVADOS. DUOPÓLIO. ENTRADA IMPROVÁVEL. RIVALIDADE LIMITADA. DESCUMPRIMENTO DE ACC. REPASSE DE EFICIÊNCIAS NÃO VERIFICADO. ELEVAÇÃO DO PREÇO DO POLIESTIRENO. REDUÇÃO DO VOLUME PRODUZIDO DE POLIESTIRENO. CONHECIMENTO. REPROVAÇÃO</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>Produção/comercialização de monômero de estireno (MS) e produção/comercialização de poliestireno (PS)</p>	<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Videolar S.A. e Sr. Lirio Albino Parisotto, Petróleo Brasileiro S.A. 2. Innova S.A. 3. Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Impugnação ao Tribunal. • 02/04/2014. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Eram sobreposições relevantes  Sim 		
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC • 07/10/2014. 		<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Poliestireno é uma resina plástica que usa matéria-prima derivada do refino do petróleo (monômero de estireno) para sua produção. É utilizado na fabricação de objetos plásticos e emborrachados: embalagens, descartáveis, estojos de CD, e peças de eletrodomésticos e isopor</p>		

03

processos

descrição do processo

08700.000344/2014-47

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Sumário

DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE

n.d. não sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Dissolução da jointventure Fosbrasil entre o Grupo Israel Corporation e o Grupo Vale, na qual o Grupo Israel passará a ser detentor da antiga participação do Grupo Vale

Ato de Concentração. Mercado de ácido fosfórico de grau alimentício. Mercado de sais de fosfato de grau alimentício. Hipótese prevista no art. 88, 1 e II, da Lei 12.529/2011. Consolidação de controle por meio da aquisição da participação da Vale Fertilizantes na Fosbrasil. Integração vertical. Impugnação da operação pela Superintendência Geral perante o Tribunal do CADE para a avaliação de eventuais remédios que solucionem os problemas concorrenciais identificados. Acordo em Controle de Concentração - ACC.

MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO

Produção de ácido fosfórico de grau fertilizante (MGA) | produção de ácido fosfórico purificado de grau alimentício (PPA) | produção de sais fosfatados de grau alimentício

PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

Os sais de fosfato fabricados pela JV são produzidos por meio da mistura de ácido fosfórico com grau alimentício com um agente alcalino, como sódio cálcio e potássio. As vendas geralmente destinam-se a indústrias de tratamento de água, tratamento de metais, pastas de dente, detergentes e tintas, que exigem o mesmo grau de pureza dos sais alimentícios.

DECISÃO DA SG (CADE)

- Impugnação ao Tribunal.
- 23/10/2014.

SOBREPOSIÇÃO



• Não houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas



• Não eram sobreposições relevantes



• Sim

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC
- 19/12/2014.

REQUERENTES

1. Bromisa Indústria e Comercial Ltda. (Grupo Israel Corporation)
2. ICL Brasil Ltda.

03

processos

descrição do processo

08700.001908/2019-73

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE

n.d. não sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Aquisição, pela IBM, de todas as ações ordinárias emitidas e em circulação da Red Hat. A IBM irá adquirir, portanto, o controle unitário da Red Hat.

ATO DE CONCENTRAÇÃO. ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO PELA INTERNATIONAL BUSINESS MACHINES CORPORATION – IBM DE TODAS AS AÇÕES ORDINÁRIAS DA RED HAT, INC. AQUISIÇÃO DE CONTROLE. OPERAÇÃO REALIZADA NO EXTERIOR. MERCADOS: SOFTWARE DO TIPO SISTEMAS OPERACIONAIS DE SERVIDORES DE CÓDIGO ABERTO; SOFTWARE DO TIPO CONTROLADOR DE ARMAZENAMENTO DEFINIDO POR SOFTWARE; SOFTWARE DO TIPO INFRAESTRUTURA DE CONTÊINER; SOFTWARE DO TIPO DELIVERY AUTOMATION APPLICATION RELEASE ORCHESTRATION/IT OPERATION MANAGEMENT; SOFTWARE DO TIPO APPLICATION PLATFORM MIDDLEWARE; SOFTWARE DO TIPO INTEGRATION SOFTWARE; SOFTWARE DO TIPO EVENT-DRIVEN MIDDLEWARE; SOFTWARE DO TIPO BUSINESS RULES MANAGEMENT SYSTEMS; SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSO DE NEGÓCIO; SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE APLICAÇÕES; SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÕES DE SISTEMAS E REDES; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E TREINAMENTO DE TI; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E SUPORTE DE TI; E SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE TECNOLOGIA. DIMENSÃO NACIONAL. ABRANGÊNCIA INTERNACIONAL. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL. INTEGRAÇÃO VERTICAL. EFEITOS CONGLOMERADOS. AVOCACÃO. RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO. CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME DO TRIBUNAL. APROVAÇÃO SEM RESTRIÇÕES.

MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO

(i) software do tipo Delivery Automation Application Release Orchestration/ IT Operation Management; (ii) software do tipo Software-Defined Storage; (iii) software do tipo Application Platform Middleware; (iv) software do tipo Integration Software; (v) software do tipo Event-Driven Middleware; (vi) software do tipo Business Rules Management Systems; e (vii) software do tipo Container Infrastructure Softwares. Também foram analisados os mercados: (i) Terceirização de Processo de Negócio (Business Process Outsourcing); (ii) Consultoria de Negócios (Business Consulting); (iii) Desenvolvimento de Aplicações (Application Development); (iv) Implementações de Sistemas e Redes (Systems and Network Implementations); (v) Educação e Treinamento de TI (IT Education and Training); (vi) Instalação e Suporte de TI (IT Deploy and Support); e (vii) Terceirização de Tecnologia (Technology Outsourcing) serão analisados, a fim de verificar se existe a possibilidade de que estratégias de fechamento de mercado e de alavancagem sejam implementadas.

PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

(i) entre a prestação de serviços de TI pela IBM e a venda de softwares corporativos por ambas as Requerentes; e (ii) entre os softwares dos diversos segmentos que integram o portfólio da IBM e da Red Hat

DECISÃO DA SG (CADE)

- Aprovação sem restrições.
- 24/06/2019.

SOBREPOSIÇÃO

- Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas
- Eram sobreposições relevantes
- Sim

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação sem restrições
- 13/11/2019.

REQUERENTES

1. International Business Machines Corporation – IBM
2. Red Hat, Inc.



03

processos

descrição do processo

08700.002013/2019-56

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d. não sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição, pela América Móvil – empresa controladora da Claro –, de 100% do capital social da Nextel Holdings e, indiretamente, da Nextel</p>		
<p>ATO DE CONCENTRAÇÃO. ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO PELA AMÉRICA MÓVEL DE 100% DO CAPITAL SOCIAL DA NEXTEL HOLDINGS. AQUISIÇÃO DE CONTROLE UNITÁRIO. OPERAÇÃO REALIZADA NO BRASIL. MERCADOS DE SERVIÇO MÓVEL PESSOAL (“SMP”), SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (“STFC”), SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (“SCM”) E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA TELECOMUNICAÇÕES. DIMENSÕES NACIONAL, ESTADUAL, POR REGIÕES DO PGA, POR REGIÕES DO PGO E POR DDD. ABRANGÊNCIA NACIONAL. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL. INTEGRAÇÃO VERTICAL. RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO SEM RESTRIÇÕES.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) Serviço Móvel Pessoal (SMP) - nacional, estadual (RJ e SP) e por DDD (11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22 e 24); (ii) Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) - nacional e por regiões do PGO (I e III); e (iii) Serviços de Construção, Gestão e Operação de Infraestrutura para Telecomunicações - nacional.</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>integração vertical entre o mercado de Serviços de Construção, Gestão e Operação de Infraestrutura para Telecomunicações e o mercado de SMP</p>	
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições. 06/09/2019. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Eram sobreposições relevantes  Sim 			<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> Claro S.A. Nextel
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições 18/12/2019. 		<p>2. Nextel Telecomunicações Ltda.</p>			

03

processos
descrição do
processo

08700.002346/2019-85

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d.  sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição, pela Athena ES, do controle de empresas pertencentes ao Grupo São Bernardo que atuam no setor de saúde no Estado do Espírito Santo</p>	
<p>ATO DE CONCENTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE CONTROLE. AQUISIÇÃO PELA ATHENA DE 100% DO CAPITAL SOCIAL DO GRUPO SBS. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL. MERCADOS RELEVANTES DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDIVIDUAIS/FAMILIARES, COLETIVOS POR ADESÃO E COLETIVOS EMPRESARIAIS. DIMENSÃO GEOGRÁFICA DEFINIDA POR CLUSTERS DE MUNICÍPIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INTEGRAÇÃO VERTICAL. MERCADOS RELEVANTES DE PLANOS DE SAÚDE, HOSPITAIS GERAIS E SERVIÇOS DE APOIO À MEDICINA DIAGNÓSTICA. CONCENTRAÇÕES E NEXO DE CAUSALIDADE ELEVADOS. ALTAS BARREIRAS À ENTRADA. RIVALIDADE INCAPAZ DE AFASTAR PREOCUPAÇÕES CONCORRENCIAIS. EFICIÊNCIAS NÃO DEMONSTRADAS. APROVAÇÃO COM RESTRIÇÕES, CONDICIONADA À CELEBRAÇÃO DE ACORDO EM CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) 6 clusters no mercado de planos de saúde individuais/familiares; (ii) 19 clusters no mercado de planos de saúde coletivos por adesão; e (iii) 47 clusters no mercado de planos de saúde coletivos empresariais de cobertura ambulatorial.</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>(i) planos de saúde e hospitais gerais nos municípios de Colatina e Serra; e (ii) planos de saúde e serviços de apoio à medicina diagnóstica nos municípios de Colatina, Serra, Vila Velha e Vitória.</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Impugnação ao Tribunal. • 21/10/2019. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Eram sobreposições relevantes  Sim 		
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC • 24/06/2020. 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Athena Saúde Espírito Santo S.A. 2. Casa de Saúde São Bernardo S.A. 3. São Bernardo Apart Hospital S.A. 		

03

processos

descrição do processo

08700.000472/2020-39

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE

n.d. não sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Aquisição, pela Gerdau Aços Longos S.A. ("Gerdau"), de 96,35% das ações representativas do capital social da Siderúrgica Latino-Americana S.A. ("Silat"), adquirindo o controle de tal empresa.

ATO DE CONCENTRAÇÃO. ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO, PELA GERDAU, DE 96,35% DAS AÇÕES REPRESENTATIVAS DO CAPITAL SOCIAL DA SILAT. AQUISIÇÃO DE CONTROLE. MERCADO DE (I) TARUGOS DE AÇO AO CARBONO, (II) VERGALHÕES, (III) FIO MÁQUINA (TIPOS MESH E DRAWING), (IV) TREFILADOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (ARAMES CA60; TELAS SOLDADAS E TRELIÇAS); E (V) SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE VERGALHÕES. ABRANGÊNCIA NACIONAL. ABRANGÊNCIA REGIONAL. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL. INTEGRAÇÃO VERTICAL. RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO. PARECER DO DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO SEM RESTRIÇÕES.

MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO

(i) mercados nacional e regional (Nordeste) de tarugos de aço ao carbono; (ii) mercados nacional e regional (Nordeste) de vergalhões; (iii) mercados nacional e regional (Nordeste) de fio máquina; (iv) mercados nacional e regional (Nordeste) de arame CA-60; (v) mercados nacional e regional (Nordeste) de telas soldadas; (vi) mercados nacional e regional (Nordeste) de treliças; (vii) mercado regional (Nordeste) de corte e dobra de vergalhões.

PRINCIPAL

MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

(i) tarugos de aço ao carbono e vergalhões; (ii) tarugos de aço ao carbono e fio máquina; (iii) fio máquina e arames CA-60; (iv) arames CA-60 e telas soldadas; (v) arames CA-60 e treliças.

DECISÃO DA SG (CADE)

- Aprovação sem restrições.
- 10/06/2020.

SOBREPOSIÇÃO

- Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas
- Eram sobreposições relevantes
- Sim

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação sem restrições
- 01/10/2020.

REQUERENTES

1. Gerdau Aços Longos S.A.
2. Siderúrgica Latino-Americana S.A.

03

processos

descrição do
processo

08700.000627/2020-37

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE
COMPLEXIDADE

n.d. sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Aquisição, pela SBF, da totalidade das quotas da Nike do Brasil, anteriormente detida pela Nike Galaxy Holding B.V e Nike Group Holding B.V.

ATO DE CONCENTRAÇÃO. ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE AÇÕES E CONTROLE. AQUISIÇÃO DE 100% DA NIKE DO BRASIL PELO GRUPO SBF. OPERAÇÃO REALIZADA NO BRASIL. MERCADO DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS. ABRANGÊNCIA NACIONAL. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL. INTEGRAÇÃO VERTICAL. RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO. APROVAÇÃO CONDICIONADA A ASSINATURA DE ACORDO EM CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES.

MERCADO RELEVANTE DA
OPERAÇÃO

(i) mercado de varejo de artigos esportivos (considerando dois cenários: (i) mercado nacional de varejo de artigos esportivos englobando os canais de venda físico e online, incluindo, ainda, um cenário abrangendo apenas calçados esportivos, dada a relevância dos tênis Nike para este mercado; e (ii) mercado de varejo de artigos esportivos por canal de venda: i) mercado nacional de varejo online de artigos esportivos e mercado nacional de varejo online de calçados esportivos; e ii) mercado municipal de varejo físico de artigos esportivos, mais especificamente nos seguintes municípios: Vila Velha (ES), Goiânia (GO), Contagem (MG), Curitiba (PR), Rio de Janeiro (RJ), São Gonçalo (RJ), Novo Hamburgo (RS), Guarulhos (SP), Osasco (SP), Ribeirão Preto (SP), Santo André (SP), São Bernardo do Campo (SP), São José dos Campos (SP) e São Paulo (SP); e (ii) mercado de distribuição de artigos esportivos (considerando dois cenários: (i) mercado nacional de distribuição de artigos esportivos; e (ii) mercado de distribuição de artigos esportivos segmentado por produtos: i) mercado nacional de distribuição de calçados esportivos; ii) mercado nacional de distribuição de vestuário esportivo; e iii) mercado nacional de distribuição de equipamentos esportivos.)

PRINCIPAL
MERCADO/INSUMO/SERVIÇODistribuição de artigos
esportivos e varejo de
artigos esportivos

DECISÃO DA SG (CADE)

- Aprovação sem restrições.
- 14/08/2020.

SOBREPOSIÇÃO



Houve sobreposição
horizontal entre as
partes envolvidas



Eram sobreposições
relevantes



Não

REQUERENTES

1. Grupo SBF S.A.
2. Nike do Brasil Comércio e Participações Ltda.

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC
- 11/11/2020.

03

processos

descrição do processo

08700.000827/2020-90

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE

n.d. sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Aquisição da totalidade das ações representativas do capital social da Liqueigás, subsidiária da Petrobrás, pela i) Copagaz e Itaúsa, ii) Nacional Gás e iii) Fogás. A Copagaz, caso a operação seja aprovada pelo CADE, passará a ser a nova controladora da Liqueigás, sendo a front runner da operação junto com a Itaúsa - que após a mesma deterá de 45% a 49,99% do capital social e votante da Copagaz.

ATO DE CONCENTRAÇÃO. LEI N.º 12.529/2011. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL DA LIQUIGÁS. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL NOS MERCADOS DE I) DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO ENVASADO; II) DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO A GRANEL E (III) DISTRIBUIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PROPELENTE. INTEGRAÇÃO VERTICAL ENTRE DISTRIBUIÇÃO DE GLP ENVASADO E OS MERCADOS DE PRODUÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DE VASILHAMES. PROPOSTA DE REMÉDIOS APRESENTADA NA NOTIFICAÇÃO. ELEVADAS BARREIRAS À ENTRADA. RIVALIDADE INSUFICIENTE EM ALGUNS ESTADOS. EFICIÊNCIAS INSUFICIENTES. ACORDO EM CONTROLE DE CONCENTRAÇÕES COM MODIFICAÇÕES NO REMÉDIO PROPOSTO INICIALMENTE, COM O FITO DE ROBUSTECER O DESENVESTIMENTO E DE ESTABELECEER MECANISMOS DE MONITORAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO REMÉDIO. APROVAÇÃO CONDICIONADA À CELEBRAÇÃO DE ACORDO EM ATO DE CONCENTRAÇÃO – ACC.

MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO

Distribuição de GLP envasado:
(I) o Produto: vasilhames até P13, sem a inclusão de gás natural como substituto; e o Geográfico: estadual (unidade federativa).
Distribuição de GLP a granel:
(i) o Produto: vasilhames acima de P13 e distribuição a granel propriamente (acomodação em tanques entre 90kg e 60 toneladas), sem a inclusão do gás natural como substituto; e o Geográfico: estadual (unidade federativa).
Distribuição de GLP propelente:
(i) o Produto: GLP propelente (mistura de butano especial e propano); e o Geográfico: nacional.

PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

Integrações verticais entre o mercado de distribuição de GLP envasado e a produção de vasilhames (botijões) para GLP; e ii) entre o mercado de distribuição de GLP envasado e a atividade de requalificação de vasilhames para GL.

DECISÃO DA SG (CADE)

- Impugnação ao Tribunal.
- 06/10/2020.

SOBREPOSIÇÃO



Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas



Eram sobreposições relevantes



Sim

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC
- 25/11/2020.

REQUERENTES

1. Copagaz Distribuidora de gás S.A
2. Itaúsa – Investimentos Itaú S.A.
3. Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA.
4. Fogás Ltda. e Liqueigás S.A. (Petrobrás S.A.)

03

processos

descrição do
processo

08700.001134/2020-14

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d.  sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição, pela Seara, de ativos tangíveis e intangíveis destinados ao negócio de maionese e margarinas da Bunge.</p>	
<p>ATO DE CONCENTRAÇÃO. ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE ATIVOS. TERCEIRO INTERESSADO: BRF S.A. MERCADO NACIONAL DE MAIONESES, MARGARINAS E ÓLEO DEGOMADO DE SOJA. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL NO MERCADO NACIONAL DE MARGARINAS. RELAÇÃO VERTICAL NO MERCADO DE ÓLEO DEGOMADO DE SOJA. RIVALIDADE. AVOCAÇÃO. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO SEM RESTRIÇÕES.</p>			<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>A Operação não resulta em integrações verticais; ao contrário, a Operação produz uma desintegração vertical, visto que a Bunge deixará de atuar na</p>	<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) mercado de margarinas; e (ii) mercado de óleo degomado de soja</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições. 31/07/2020. 			<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> Seara Alimentos Ltda. Bunge Alimentos S.A. 	
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições 25/11/2020. 			<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Eram sobreposições relevantes  Sim 	






03

processos

descrição do processo

08700.002605/2020-10

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d. não sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição, pela Bunge, das UPIs Imcopa localizadas em Araucária/PR e Cambé/PR</p>		
<p>ATO DE CONCENTRAÇÃO. ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE PLANTAS INDUSTRIAIS, ATIVOS PRODUTIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS. AQUISIÇÃO DE CONTROLE. OPERAÇÃO REALIZADA NO BRASIL. MERCADOS DE (I) ORIGINAÇÃO DE SOJA, (II) FARELO DE SOJA, (III) ÓLEO DE SOJA DEGOMADO, (IV) ÓLEO DE SOJA REFINADO, (V) LECITINA DE SOJA, (VI) ETANOL, (VII) ÁCIDOS GRAXOS VEGETAIS, (VIII) BIODIESEL. NACIONAL E ESTADUAL. NACIONAL. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL. INTEGRAÇÃO VERTICAL. AVOCAÇÃO. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO SEM RESTRIÇÕES.</p>			<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Reforço de integração vertical entre as atividades de produção de óleo de soja degomado e de óleo de soja refinado. Também poderia proporcionar um reforço de integração vertical entre a produção de óleo de soja degomado pelas</p>	<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>Mercado de (i) origemação de soja, (ii) ácidos graxos vegetais e (iii) biodiesel.</p>	
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições. 14/09/2020. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Eram sobreposições relevantes  Sim 			<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> Bunge Alimentos S.A. Imcopa – Importação, Exportação e Indústria de Óleos S.A. – Em Recuperação Judicial
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Arquivamento por perda de objeto 11/11/2020. 					






03

processos

descrição do
processo

08700.004428/2020-06

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p><small>n.d.</small> não <small>sim</small></p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>Aquisição da totalidade das ações da Biopalma pela BBF.</p>	
<p>ATO DE CONCENTRAÇÃO. SUMÁRIO. FUSÃO. AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DE AÇÕES. OPERAÇÃO REALIZADA NO BRASIL. MERCADO DE ÓLEO DE PALMA. DIMENSÃO NACIONAL. RECURSO DE TERCEIRO INTERESSADO. CONHECIMENTO APROVAÇÃO SEM RESTRIÇÕES.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>(i) mercado de plantio e cultivo de palma, também conhecida como dendê; (ii) mercado de produção e comercialização de palma; (iii) mercado de geração de energia elétrica; e (iv) mercado de produção e comercialização de biodiesel.</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>Integração vertical nos mercados: (i) produção de óleo de palma e geração de energia termelétrica; (ii) produção e comercialização de biodiesel;</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições. 20/10/2020. 		<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Não eram sobreposições relevantes  N.D. 		
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições 25/11/2020. 		<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> Brasil Bio Fuels S.A. Biopalma da Amazônia S.A. Reflorestamento, Indústria e Comércio 		

03

processos
descrição do
processo

08700.004940/2020-44

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE
COMPLEXIDADE

n.d. não sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Aquisição pela GSHMED, de % das ações detidas pela Unimed Leste Fluminense no capital social de uma sociedade de propósito específico ("SPE")

ATO DE CONCENTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE CONTROLE. AQUISIÇÃO PELA GSHMED DE AÇÕES DETIDAS PELA UNIMED LESTE FLUMINENSE NO CAPITAL SOCIAL DE SOCIEDADE DE PRÓPOSITO ESPECÍFICO (SPE). SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL. MERCADO RELEVANTE DE SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS. DIMENSÃO GEOGRÁFICA DEFINIDA COMO A REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO. CONCENTRAÇÕES E NEXO DE CAUSALIDADE BAIXOS. POTENCIAIS INTEGRAÇÕES VERTICAIS ENTRE OS MERCADOS RELEVANTES DE PLANOS DE SAÚDE, HOSPITAIS GERAIS E SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS. PREOCUPAÇÕES QUANTO A POTENCIAL FECHAMENTO DE MERCADO RECHAÇADAS. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE AFASTADAS. RECURSO DESPROVIDO. APROVAÇÃO SEM RESTRIÇÕES.

MERCADO RELEVANTE DA
OPERAÇÃO

Mercado de (i) prestação de serviços hemoterápicos; (ii) serviços médico-hospitalares, subsegmentado entre hospitais (hospital-geral, casos graves e especializado) e centros médicos; e (iii) serviços de apoio à medicina diagnóstica, categorizado por tipo de exame. Mercado de planos de saúde:(a) plano médico-hospitalar individual/familiar; (b) plano médico-hospitalar coletivo; (c) plano exclusivamente odontológico individual/familiar; (d) plano exclusivamente odontológico coletivo.

PRINCIPAL
MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

Integrações verticais:(i) mercado de serviços hemoterápicos e mercado de serviços hospitalares; e (ii) mercado de serviços hemoterápicos e mercado de planos de saúde.

DECISÃO DA SG (CADE)

- Aprovação sem restrições.
- 11/11/2020.

SOBREPOSIÇÃO



Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas



Não eram sobreposições relevantes



N.D.

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação sem restrições
- 09/04/2021.

REQUERENTES

1. GSHMED Hemoterapia S.A.
2. UNIMED São Gonçalo-Niterói Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Ltda.

03

processos

descrição do processo

08700.004540/2021-10

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Não

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE

n.d. não sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Aquisição, pela Compass Gás e Energia S.A. ("Compass"), de ações representativas de 51% (cinquenta e um por cento) do capital social e votante da Petróleo Gás S.A. ("Gaspetro" ou "Empresa-Alvo"), detidas à época pela Petróleo Brasileiro S.A. ("Petrobras" e, em conjunto com a Compass, as "Requerentes").

ATO DE CONCENTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE CONTROLE. AQUISIÇÃO PELA COMPASS DE AÇÕES DETIDAS PELA PETROBRAS NO CAPITAL SOCIAL DA GASPETRO. OPERAÇÃO RELACIONADA A TCC FIRMADO ENTRE A PETROBRAS E O CADE. INCOMPATIBILIDADE COM O TCC AFASTADA. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL. MERCADO RELEVANTE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL, DE ÂMBITO NACIONAL, REGIONAL OU ESTADUAL. BAIXA PROBABILIDADE DE EXERCÍCIO DE PODER DE MERCADO. POTENCIAL INTEGRAÇÃO VERTICAL. PREOCUPAÇÕES QUANTO A FECHAMENTO DE MERCADO RECHAÇADAS. RECURSOS DE TRÊS TERCEIROS INTERESSADOS HABILITADOS E DA ANP. ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES AFASTADAS. RECURSOS DESPROVIDOS. APROVAÇÃO SEM RESTRIÇÕES.

MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO

Mercado Relevante de (i) distribuição de gás natural, de âmbito nacional, regional ou estadual; (ii) comercialização de gás natural, tanto no cenário para consumidores cativos quanto no cenário para os consumidores livres, de âmbito nacional.

PRINCIPAL

MERCADO/INSUMO/SERVIÇO

Potencial Integração Vertical, em razão de a compass comercializar gás e também reforçar sua atividade com a distribuição, por meio da aquisição da Gaspetro

DECISÃO DA SG (CADE)

- Aprovação sem restrições.
- 09/03/2022.

SOBREPOSIÇÃO

 Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas

 Eram sobreposições relevantes

 Sim

DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)

- Aprovação sem restrições
- 22/06/2022.

REQUERENTES

1. Compass Gás e Energia S.A.
2. Petróleo Gás S.A (Gaspetro)

03

processos

descrição do
processo

08700.003959/2022-35

Próximo processo >>

<p>HOUVE EMENTA?</p> <p> Sim</p>	<p>RITO (CADE)</p> <p> Ordinário</p>	<p>DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE</p> <p>n.d. não sim</p>	<p>DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO</p> <p>A operação corresponde à incorporação da SulAmérica pela Rede D'Or.</p>	
<p>ATO DE CONCENTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AQUISIÇÃO DE CONTROLE. INCORPORAÇÃO, PELA REDE D'OR, DA SUL AMÉRICA. SOBREPOSIÇÃO HORIZONTAL. MERCADO RELEVANTE DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDIVIDUAIS/FAMILIARES, COLETIVOS EMPRESARIAIS E COLETIVOS POR ADESÃO. DIMENSÃO GEOGRÁFICA MUNICIPAL E POR CLUSTERS. CONCENTRAÇÕES E NEXO DE CAUSALIDADE BAIXOS. INTEGRAÇÕES VERTICAIS ENTRE OS MERCADOS RELEVANTES DE PLANOS DE SAÚDE, HOSPITAIS GERAIS, HOSPITAIS ESPECIALIZADOS, CENTROS MÉDICOS, CLÍNICAS DE ONCOLOGIA AMBULATORIAL, SERVIÇOS DE APOIO À MEDICINA DIAGNÓSTICA, VACINAÇÃO HUMANA, SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS, ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS E TERCEIRIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE, E ENTRE OS MERCADOS DE SEGUROS E PLANOS DE PREVIDÊNCIA E CORRETAGEM DE SEGUROS. PREOCUPAÇÕES QUANTO A POTENCIAL FECHAMENTO DE MERCADO RECHAÇADAS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE E/OU INCENTIVOS PARA FAZÊ-LO. PREOCUPAÇÕES DECORRENTES DE EFEITOS CONGLOMERADOS E DE SUPOSTO ACESSO A INFORMAÇÕES CONCORRENCIALMENTE SENSÍVEIS MITIGADAS. RECOMENDAÇÕES A TÍTULO DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA À AGÊNCIA REGULADORA SETORIAL. ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES AFASTADAS. RECURSOS DESPROVIDOS. APROVAÇÃO SEM RESTRIÇÕES.</p>			<p>MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO</p> <p>Planos de assistência à saúde individuais/familiares, coletivos empresariais e coletivos por adesão. hospitais gerais, hospitais especializados, centros médicos, clínicas de oncologia ambulatorial, serviços de apoio à medicina diagnóstica, vacinação humana, administração de benefícios e terceirização da administração de planos de saúde, e entre os (2) mercados de seguros e planos de previdência e corretagem de seguros.</p>	<p>PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO</p> <p>(1) Hospitais gerais, hospitais especializados, centros médicos, clínicas de oncologia ambulatorial, serviços de apoio à medicina diagnóstica, vacinação humana, serviços hemoterápicos, administração de benefícios e terceirização da administração de planos de saúde, e entre os (2) mercados de seguros e planos de previdência e corretagem de seguros.</p>
<p>DECISÃO DA SG (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições. 07/11/2022. 			<p>SOBREPOSIÇÃO</p> <ul style="list-style-type: none">  Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas  Eram sobreposições relevantes  Sim 	
<p>DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)</p> <ul style="list-style-type: none"> Aprovação sem restrições 21/12/2022. 			<p>REQUERENTES</p> <ol style="list-style-type: none"> Rede D'or Sul América 	

03

processos

descrição do processo

08700.005227/2022-80

Próximo processo >>

HOUE EMENTA?



Sim

RITO (CADE)



Ordinário

DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE

n.d. não sim

DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

Parceria (contrato associativo) entre Dasa e Unimed Cuiabá, que tem por objeto a gestão financeira, administrativa, técnica e operacional, pela Dasa, de todas as atividades da rede de laboratórios de análises clínicas recentemente constituída pela Unimed Cuiabá

[Ementa SG] Ato de Concentração. Procedimento Ordinário. Requerentes: Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico e Diagnósticos da América S.A. Natureza da operação: contrato associativo. Sobreposição horizontal no mercado de SAD – análises clínicas. Integrações Verticais: planos de saúde e SAD - análises clínicas, e distribuição de medicamentos e insumos médico-hospitalares e SAD – análises clínicas. Rivalidade. Aprovação sem restrições.

MERCADO RELEVANTE DA OPERAÇÃO
Planos de saúde, Serviços de apoio à medicina diagnóstica (SAD) – análises clínicas, Serviços de distribuição de medicamentos e materiais médico-hospitalares (incluindo vacinas).

PRINCIPAL MERCADO/INSUMO/SERVIÇO
Integração vertical entre as atividades de SAD – análises clínicas da Rede de Laboratórios da Unimed Cuiabá e a atividade de distribuição de medicamentos e insumos médicos hospitalares do Grupo Vívoo (Grupo AC).

DECISÃO DA SG (CADE)

- Aprovação sem restrições.
- 14/10/2022.

SOBREPOSIÇÃO

- Houve sobreposição horizontal entre as partes envolvidas
- Eram sobreposições relevantes
- N.D.


DECISÃO DO TRIBUNAL (CADE)


- Aprovação sem restrições
- 18/11/2022.


- REQUERENTES
1. Unimed Cuiabá
Cooperativa de Trabalho Médico
 2. Diagnósticos da América S.A. (DASA)

04

insights

 **Aumento dos casos** com operações com integração vertical;

 Decisões da SG são um **bom preditor das decisões do Tribunal**

 Teor da decisão da SG e do Tribunal **afeta o tempo de conclusão dos casos.**

Maioria das integrações é intrassetor (**82%**):

- Indústria de transformação acumula o maior número de operações intrassetor (43%).
- Transporte, armazenagem e correios estão presente em 16% dos casos.
- Saúde e serviços sociais estão em 10% dos casos.

Teorias de danos mais frequentes são as de fechamento de mercado (73%) e discriminação (34%), seguida de efeitos coordenados (28%):

- Em 30% dos casos, **fechamento de mercado é a única** teoria de dano analisada no caso. Nos últimos 10 anos, a teoria de fechamento de mercado tem sido usada com maior frequência.
- Em 32% dos casos, as teorias de dano de **fechamento e discriminação** são analisadas **em conjunto**, mas não exclusivamente.
- A análise de **efeitos conglomerados e de portfólio** (14%) está sempre associada à análise de fechamento de mercado (88%) e discriminação (44%).

O setor de serviços financeiros e seguros acumula maior proporção (44%) de ACCs seguido pelo setor de saúde (33%) para tratar dos potenciais danos da integração vertical que a média (27%)

